

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**FRANKLIN SILVEIRA DOS SANTOS**

**A (IM) POSSIBILIDADE DO ATO DE INFIDELIDADE CONJUGAL ENSEJAR**  
**DANO MORAL**

**São Leopoldo**  
**2018**

FRANKLIN SILVEIRA DOS SANTOS

**A (IM) POSSIBILIDADE DO ATO DE INFIDELIDADE CONJUGAL ENSEJAR  
DANO MORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Professora Mestre Isabel  
Cristina Porto Borjes.

São Leopoldo

2018

Aos meus pais, que, fornecendo um amor incondicional, lutaram muito para promover o conforto de toda a família. Esta conquista também é de vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço aos meus pais Gislaine Silveira dos Santos e Valdir Fernandes Torres dos Santos, que, além dos incontáveis ensinamentos que sempre levarei comigo, não mediram esforços para me proporcionar, ao longo de todos esses anos, os meios necessários para que eu pudesse chegar neste momento tão esperado.

À minha professora orientadora Mestre Isabel Cristina Porto Borjes, que, com sua postura profissional e conhecimento inspiradores, sempre acompanhou, desde o início, o desenvolvimento do trabalho, fazendo todos os apontamentos críticos à devida elaboração da pesquisa.

Ao meu companheiro de todas as horas Henrique Viana Cabral, que se fez presente nos caminhos da vida e da graduação, sempre disposto a fornecer a ajuda necessária.

Agradeço, da mesma forma, aos amigos que, compreendendo minhas angústias, auxiliaram, ainda que indiretamente, na minha formação acadêmica, comemorando as pequenas conquistas e demonstrando, por diversas oportunidades, o verdadeiro sentido da amizade.

Muito obrigado!

“É preciso que eu suporte duas ou três larvas se quiser conhecer as borboletas.  
Dizem que são tão belas!”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Tradução de Dom Marcos Barbosa. 48. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2009. p. 34.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de o ato de infidelidade conjugal ensejar dano moral. Com esta pesquisa, analisa-se a forma como a doutrina e jurisprudência enfrentam a temática. A primeira etapa do trabalho consiste em averiguar o conceito do dano moral, os elementos que efetivamente o constituem, os caminhos que levam à sua banalização e o método de calcular o *quantum* indenizatório. Por conseguinte, realiza-se uma visitação à origem histórica do casamento civil, seu conceito, deveres e eventuais consequências de seu descumprimento. Após, feito o exame desses pressupostos, torna-se possível adentrar no objeto principal deste estudo. Verifica-se, por conseguinte, o conceito de infidelidade e sua diferenciação do adultério, bem como as formas probatórias (in) admitidas pelo Direito de tal ato. Compreendidas essas premissas, apresentam-se os posicionamentos que abordam a (im) possibilidade de a infidelidade conjugal caracterizar dano moral, fazendo-se necessária, nesse íterim, uma visitação da teoria geral da Responsabilidade Civil, prevista pelo art. 186, do Código Civil Brasileiro. Essa abordagem é imperativa, pois o ato ilícito abarca, de forma considerável, uma das correntes que enfrenta a infidelidade conjugal enquanto causa (in) suficiente à caracterização de dano moral. Por último, aborda-se o Projeto de Lei nº 5716/2016, que, basicamente, busca englobar, no instituto do dano moral, todo e qualquer ato de infidelidade como causa à reparação de danos extrapatrimoniais. Assim, conclui-se, com base em todos os elementos estudados, que a indenização por dano moral decorrente de infidelidade conjugal só é admitida pelo posicionamento majoritário quando extrapola os laços íntimos do casal, de modo a configurar ato ilícito indenizável. De efeito, demonstra-se a inadequação do Projeto de Lei nº 5716/2016, porquanto este desconsidera características intrínsecas ao instituto do dano moral, indo, da mesma forma, de encontro a todos os ensinamentos e critérios adotados pela corrente majoritária, a qual afasta, de forma automática, a infidelidade conjugal como espécie de dano moral.

**Palavras-chave:** Ato ilícito. Dano moral. Casamento. Descumprimento dos deveres conjugais. Infidelidade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 O DANO MORAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Surgimento do Dano Moral no Direito Brasileiro .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Evolução conceitual como forma de banalizar o instituto .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Dificuldade de valoração .....</b>	<b>26</b>
<b>3 O MATRIMÔNIO NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1 Evolução histórica e conceito.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2 Deveres do casamento .....</b>	<b>45</b>
<b>3.3 Do descumprimento dos deveres e suas consequências .....</b>	<b>53</b>
<b>4 INFIDELIDADE E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL .....</b>	<b>58</b>
<b>4.1 Caracterização e prova da infidelidade.....</b>	<b>58</b>
<b>4.2 A infidelidade como espécie de dano moral: prós e contras .....</b>	<b>64</b>
<b>4.3 Consequências da infidelidade ensejar dano moral .....</b>	<b>83</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>94</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por escopo verificar o cabimento da indenização por dano moral decorrente da infidelidade conjugal. A matéria a ser analisada abarca a viabilidade jurídica quanto ao ato de infidelidade – ponderado de forma isolada e aliado a demais contextos – ser suficiente à caracterização do dano moral ao cônjuge traído (a), analisando-se, assim, se há existência de critérios para que tal indenização seja admitida.

Dessa forma, serão investigados, através de vertentes doutrinárias e jurisprudenciais, os conceitos de dano moral, casamento, infidelidade e adultério para que, nessa perspectiva, seja realizado um estudo interdisciplinar da forma como tal questão é tratada no âmbito da Responsabilidade Civil abrangendo os campos do Direito de Família.

A pertinência do tema deste trabalho se justifica, já que, no mundo moderno, embora ainda permaneçam atos tradicionais da cultura brasileira, tais como o casamento, surgiram meios tecnológicos que propagaram ainda mais o contato entre as pessoas. Disso, o ato de infidelidade, o qual sempre se fez presente no instituto do matrimônio e nas demais relações afetivas, está sendo praticado e descoberto de uma forma mais acessível. Com efeito, o presente estudo mostra-se relevante e busca responder indagações que, inevitavelmente, causam desconfortos na sociedade, uma vez que, para a maioria da população, o ato de traição é mal visto. Todavia, seria a referida conduta passível de indenização?

Para buscar a resposta de tal indagação, a pesquisa foi dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo, far-se-á uma conceptualização acerca do instituto do dano moral, abordando-se a sua origem histórica, função e, inevitavelmente, sua evolução conceitual, a qual reforça as características do efetivo dano moral. Junto a tal percepção, impõe-se a observância de anotações doutrinárias, bem como o comportamento jurisprudencial englobando o instituto. Após isso, será possível traçar reflexões a respeito da banalização do dano extrapatrimonial supramencionado, bem como o método utilizado para sua quantificação.

Por conseguinte, compreendido o conceito de dano moral, no segundo capítulo realizar-se-á uma visitação, inclusive histórica, do casamento civil, cuja temática consiste na necessária averiguação dos deveres conjugais, bem como a

(in) existência de consequências quando há descumprimento desses preceitos, sendo que o desrespeito à fidelidade, face à importância para esta pesquisa, será analisado individualmente. Entretanto, levando-se em conta a forma como a doutrina e jurisprudência vêm se comportando quanto ao tema deste trabalho, a mera análise de eventuais consequências advindas da inobservância dos deveres conjugais carece de maior complementação aos demais fatores jurídicos e sociais que, inevitavelmente, abordam a temática.

Justamente por isso, em termos de prosseguimento, o terceiro capítulo do estudo, considerando as evoluções tecnológicas e consequente aparecimento de inúmeros portais virtuais de relacionamento, abordará a descoberta, ponderando a atual conjuntura global, de uma definição clara de infidelidade. E mais: por questões de definição, impera-se uma análise acerca da distinção entre o ato de adultério e infidelidade, bem como os meios de prova admitidos para tanto. Compreendidas tais premissas, o último capítulo irá coligar esses conceitos aos demais elementos essenciais que pairam sobre o tema deste trabalho.

Dessa forma, o presente estudo, no terceiro capítulo, objetiva trazer à baila os apontamentos alusivos às correntes que enfrentam a infidelidade conjugal como espécie de dano moral, averiguando-se, com isso, os critérios e fundamentos utilizados pelos juristas brasileiros ao (in) admitirem tal indenizabilidade. Para isso, será imperativo adentrar, inclusive, na teoria geral da Responsabilidade Civil subjetiva, prevista pelo art. 186, do Código Civil Brasileiro. Ademais, junto a essa questão, surge o Projeto de Lei nº 5716/2016, que, em apertada síntese, pretende dar guarida à indenização por dano moral decorrente de todo e qualquer ato de infidelidade conjugal, bastando, tão somente, a prova da traição para que nasça o dever de indenizar. Nesse sentido, o referido projeto também será objeto de análise deste estudo, momento em que haverá exame de sua (in) viabilidade no contexto atual do Direito Brasileiro.

Portanto, este trabalho pretende, ao abordar a temática supraexposta, demonstrar a forma como a Responsabilidade Civil, aliada ao Direito de Família, enfrenta questões dotadas de características deveras emocionais que pairam sobre a infidelidade, e, por conseguinte, será possível perceber os embaraços que o Direito é (in) capaz de comportar.

## 2 O DANO MORAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Este capítulo tem por desígnio a análise de todas as vicissitudes do dano moral, sendo necessário, para tanto, antes de verificar o seu conceito, efetuar um apanhado histórico da forma como foi enfrentado pelo Direito Brasileiro. Com isso, realizar-se-á uma abordagem dos aspectos polêmicos que, até os dias atuais, pairam sobre o dano extrapatrimonial em exame.

De efeito, alcançada tal premissa, será examinado o que a doutrina denomina “indústria do dano moral” e a sua maneira de combatê-la, bem como as dificuldades inerentes à quantificação de um dano que é, indiscutivelmente, objeto de inúmeros debates.

Essas pesquisas são necessárias, dado que, junto à compreensão do dano moral, tornar-se-á possível aliar tais conceitos ao tema deste trabalho, cujo resultado se dará na análise acerca do (in) cabimento do dano supramencionado em havendo ato de infidelidade no casamento.

### 2.1 Surgimento do Dano Moral no Direito Brasileiro

Ao longo da evolução histórica do Direito no Brasil, a possibilidade de indenização por dano moral gerou divergências doutrinárias, conjuntura que, seguida de debates acadêmicos e jurisprudenciais, alterou significativamente, principalmente com o advento de legislação expressa desenvolvendo a temática, a qual, de acordo com o que será aprofundado neste trabalho, consagra a proteção indenizatória à moral.

Nas lições de Américo Luís Martins da Silva<sup>2</sup>, os primeiros indícios que remetiam – embora timidamente – ao dano moral encontravam-se em determinados dispositivos que abordavam a indenização pecuniária, como, por exemplo, a Consolidação das Leis Civis, na qual havia a ordem de indenizar quando determinada quantia era cobrada de forma indevida<sup>3</sup>; no Código Penal Brasileiro de

---

<sup>2</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 156 – 161.

<sup>3</sup> “Art. 829. O credor, que demandar por dívida á elle paga, ou sem desconto do que recebeu, será condemnado á restituir em dôbro o que já tiver recebido, e com as custas em dôbro”. (FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 499).

1890<sup>4</sup>, o qual, por sua vez, garantia, nas palavras do autor, uma “prestação pecuniária satisfatória de dano moral, nos casos de atentados contra a honra da mulher”<sup>5</sup>, e na Lei nº 2.861, de 07/12/1912. Esta, segundo o doutrinador, previa uma indenização por dano moral em seu art. 21<sup>6</sup>, cuja determinação consistia em um dever de indenização conveniente, que, supostamente, faria referência à dor moral<sup>7</sup>.

Entretanto, conquanto existiam, àquela época, determinados preceitos legais que possibilitavam a remota incidência do dano em comento, Wilson Melo da Silva<sup>8</sup> explana os empasses jurídicos ocorridos naquele momento histórico, porquanto haviam três correntes que versavam sobre o tema. A primeira, Negativista, tinha como principal argumento a impossibilidade de auferir um preço para a dor, pois esta não seria mensurável e, por consequência, não teria preço – face à falta do “*pretium doloris*” –, razão pela qual tal corrente rechaçava por completo a indenização por danos extrapatrimoniais<sup>9</sup>.

Além disso, defendiam, os negativistas, que uma atribuição pecuniária ao sofrimento seria, inclusive, um ato contrário a moral, oportunidade em que os juristas brasileiros defensores de tal negativa sinalizavam, igualmente, que o óbice se encontrava no fato de que os seres humanos possuem diferentes reflexos negativos e, nesse diapasão, seria impossível realizar uma espécie de sistematização do efetivo conceito de dano moral<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 276. Nos casos de defloração, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida. (BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Instituiu o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2018).

<sup>5</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 156 – 161.

<sup>6</sup> Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente. (BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 07 de dezembro de 1912**. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2018).

<sup>7</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 156 – 161.

<sup>8</sup> SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua reparação**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 454.

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.A., 2007. p. 78.

<sup>10</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 77.

A corrente Negativista é explanada com extrema clareza pela doutrina francesa, oportunidade em que os irmãos Mazeaud<sup>11</sup> elucidam que as indagações da referida teoria abordavam questões atinentes à quantia pecuniária ser incapaz de fazer desaparecer o dano de ordem moral, uma vez que este não detém caráter material e, caso tal reparabilidade fosse admitida, surgiria uma impossibilidade material, cuja polêmica abarca os elementos em que os juízes iriam se basear para mensurar o valor do dano, porque tal montante teria que ser medido pela culpa, conjuntura que configuraria uma confusão entre a Responsabilidade Civil e penal:

Mas aún, agregan los adversarios del daño moral: aun cuando se admitiera que el dinero tiene el poder de “reparar” el perjuicio extrapecuniario, se tropezaría con una imposibilidad material. ¿Cómo fijarían los jueces la suma que ha de otorgársele a la víctima?; ¿sobre qué elementos se basarían? La cuantía de los daños y perjuicios debe medirse por el perjuicio sufrido; pero, por ser extrapecuniario, el daño moral no es susceptible de reparación. Entonces, los jueces tendrán en cuenta, necesariamente, la importancia de la culpa cometida: cuanto más grave sea la culpa de la que resulta el perjuicio, más elevada será la cifra de los daños y perjuicios. Así, una vez más, serán violados los principios de la responsabilidad civil: la condena, medida por la importancia de la culpa y no por la importancia del daño, será una verdadera pena, una pena privada (1) ; se retornará a la confusión de la responsabilidad civil y de la responsabilidad penal (2) ; en lugar de reparar, y porque le resulta imposible reparar, el juez tendrá que castigar.

De modo a ilustrar a teoria Negativista sendo aplicada pela jurisdição brasileira, cabe trazer à baila o julgado pelo Supremo Tribunal Federal junto ao Recurso Extraordinário nº 29.447 - DF<sup>12</sup>, de 25/11/1958. Os fatos levados aos Ministros abarcavam a ordem que os soldados do exército brasileiro receberam do oficial comandante, o qual determinou que aqueles atravessassem um riacho, pois, supostamente, não havia perigo. Desse evento, resultou a morte dos soldados. Os julgadores, ao apreciarem o recurso, entenderam pelo afastamento do dano moral anteriormente reconhecido, sob o argumento de que tal indenização não estava

---

<sup>11</sup> MAZEAUD, Henri y Léon; TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Buenos Aires: Jurídicas Europa, 1961. t. 1, v. 1. p. 437.

<sup>12</sup> DANO MORAL: NÃO E INDENIZAVEL ANTE O NOSSO DIREITO POSITIVO. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 29.447**, da Segunda Turma. Recorrente: União Federal. Recorrido: Landulfo Augusto de Vasconcelos e outros. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1958. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=130249>>. Acesso em: 12 mar. 2018).

prevista no direito positivo brasileiro, pois, segundo o voto do Ministro Hahnemann Guimarães<sup>13</sup>, o dano moral não é estimável em dinheiro.

Cristiano Chaves de Farias<sup>14</sup>, em comentários à evolução histórica do dano moral no Brasil, menciona um caso divisor de águas quanto ao tema, cuja contextualização fática consistia em uma ação indenizatória proposta pelos pais, face ao falecimento de seus dois filhos vítimas de um acidente, momento em que o Supremo Tribunal Federal concedeu indenização por dano moral aos recorrentes, devendo o montante indenizatório ser calculado com base nos gastos que os pais tiveram até aquele momento com os filhos. O autor menciona que, na realidade, o que estava sendo indenizado aos pais detinha caráter material, trazendo como outro exemplo o Recurso Extraordinário nº 85.127 - RJ<sup>15</sup>.

Em verdade, o caso descrito acima constitui o posicionamento intermediário. Através deste, aceitava-se a reparação por dano moral quando acompanhado de reflexos patrimoniais, e, nesse diapasão, a principal crítica que pairava sobre tal entendimento assinalava que as consequências patrimoniais do dano moral eram, em verdade, o efetivo dano material, razão pela qual a referida tese fora considerada “uma falsa doutrina dos danos morais”<sup>16</sup>. Nos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho<sup>17</sup>, “[...] se não tivesse havido dano patrimonial, porém, não caberia compensar exclusivamente a dor”.

Essa teoria, adotada por autores e tribunais brasileiros, também possui inspiração estrangeira, a qual fora denominada “sistemas mistos” pelos Mazeaud<sup>18</sup>,

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 29.447**, da Segunda Turma. Recorrente: União Federal. Recorrido: Landolfo Augusto de Vasconcelos e outros. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1958. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=130249>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3. p. 259.

<sup>15</sup> MORTE DE MENOR QUE CAIU DO TREM ONDE VIAJAVA. NA INDENIZAÇÃO CONCEDIDA AOS PAIS, PELO PREJUÍZO PRESUMIVEL DECORRENTE DA MORTE DO FILHO MENOR, ESTA INCLUIDO E RESSARCIMENTO DE DANO MORAL RESULTANTE DO MESMO FATO. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 85.127**, da Primeira Turma. Recorrente: Antônio Gomes de Andrade. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. Relator: Ministro Soares Munoz. Brasília, 03 de abril de 1979. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=179292>>. Acesso em: 13 mar. 2018).

<sup>16</sup> SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua reparação**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 397–398.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2: Obrigações, Responsabilidade Civil. p. 427.

<sup>18</sup> MAZEAUD, Henri y Léon; TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Buenos Aires: Jurídicas Europa, 1961. t. 1, v. 1. p. 435.

instante em que os autores referem que o dano moral continuou tendo sua irreparabilidade arguida, pois, para os adeptos desse entendimento, tão somente o dano material originava o direito à indenização.

A adoção da teoria Mista ou Intermediária igualmente é passível de verificação nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial junto ao Recurso Extraordinário nº 11.786 - MG<sup>19</sup>, julgado em 03/08/1956. A matéria *sub judice* no Tribunal versava sobre a destruição, feita pelo Município de Ubá, de um jazigo, no qual estava sepultada a esposa do recorrente. Os Ministros admitiram os sofrimentos morais do recorrente, mas advertiram que este não logrou em demonstrar que tal destruição causara danos materiais, até porque já havia ordem judicial para que o Município supramencionado reparasse o túmulo destruído.

Dessa forma, não demonstrado o prejuízo material, os julgadores entenderam pelo afastamento da indenização por dano moral, cabendo, nessa oportunidade, citar um trecho do voto do Ministro Nelson Hungria<sup>20</sup>, o qual assim referiu: “[...] como se o dinheiro fosse bálsamo ou anestésico de aflições da alma! Chega a ter laivos de irrisório a pretensão do embargado”. A referida afirmação serve para corroborar os ensinamentos dos autores que discorreram sobre a Teoria Intermediária, porquanto o que se realmente admitia eram os danos materiais, tão somente. Junto à fase da Teoria Mista, a noção de reflexo patrimonial como pressuposto de reconhecimento do dano moral começou a perder força com a súmula nº 491<sup>21</sup>, do Supremo Tribunal Federal, a qual expressamente admitia a indenização pela morte

---

<sup>19</sup> Não é admissível que os sofrimentos morais dêem lugar à reparação pecuniária, se dêles não resultou dano material. Não demonstrou, aliás, o embargante que a destruição do jazigo lhe causasse dano, não reparado com a restauração ordenada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 11.786**, do Tribunal Pleno. Recorrente: Iachua Cadus. Recorrido: Prefeitura Municipal de Ubá. Relator: Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1953. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=31647>>. Acesso em: 12 mar. 2018).

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 11.786**, do Tribunal Pleno. Recorrente: Iachua Cadus. Recorrido: Prefeitura Municipal de Ubá. Relator: Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1953. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=31647>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 491**. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3055>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

do filho menor, independentemente se este, à época do evento, exercia trabalho remunerado<sup>22</sup>.

Com isso, ganhou força a corrente Positivista, cuja defesa era a tese de reparabilidade dos danos morais em sua forma pura. Tal corrente doutrinária afirmava que a justiça igualmente deveria fornecer proteção a dor da mãe que perdeu o filho na tenra idade e, embora essa dor não tivesse reflexo no patrimônio econômico, o dano deveria ser compensado, através do dinheiro, para que sensações de prazer e bem-estar fossem capazes de atenuar os efeitos da lesão e, caso tal indenizabilidade estivesse ausente, o causador do dano teria sua impunidade ainda mais agravada<sup>23</sup>. É possível perceber, junto ao referido conceito, a presença das funções satisfatória e punitiva do dano moral, as quais serão analisadas neste capítulo.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 essas discussões jurídicas quanto à possibilidade de indenização por dano moral foram encerradas, mas, a partir daí, surgiram debates envolvendo a caracterização de tal dano<sup>24</sup>, razão pela qual é de extrema importância uma análise doutrinária, acompanhada de exame jurisprudencial, acerca das questões intrínsecas que, sem sombra de dúvidas, pairam sobre o referido dano, principalmente quando a jurisprudência proibiu sua cumulação com o dano material. Precisou o Superior Tribunal de Justiça espantar essa dúvida ao sumular a matéria de que o dano moral e material podem ser cumulados, em uma mesma ação<sup>25</sup>.

Assim sendo, o dano moral passou a ser reparável e cumulável com o dano material, por ser considerado um dano autônomo e independente. Surgia, então, a necessidade de conceituá-lo de forma a não exigir mais uma alteração anímica – “dor” – ou sofrimento da vítima. A doutrina, para diferenciá-lo do dano material, passa a usar um conceito negativo: é aquele não detém conteúdo econômico, uma vez que, neste diapasão, o dano moral poderia ser definido como lesões sofridas

---

<sup>22</sup> BITTAR, Carlos Roberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 85 – 86.

<sup>23</sup> SALAZAR, Alcino de Paula. **Reparação do dano moral**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1943. p. 45 – 47.

<sup>24</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3. p. 260.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

pelo indivíduo que fogem da esfera material, configurando-se enquanto circunstâncias insuscetíveis de quantificação econômica<sup>26</sup>.

Todavia, diante das diversas divergências acerca da matéria, tal conceptualização há de ser complementada, porquanto, embora englobe uma esfera extrapatrimonial, o dano supramencionado atinge o campo subjetivo do ser humano, razão pela qual representa uma lesão aos feitos da personalidade humana, seja no âmbito físico, psíquico ou moral<sup>27</sup>. Com efeito, considerando o reflexo imaterial do dano moral, chega-se à conclusão no sentido de que esse somente encontra projeção nos direitos da personalidade<sup>28</sup>, como será examinado no próximo item.

## 2.2 Evolução conceitual como forma de banalizar o instituto

Como vimos, a compreensão do dano moral como sendo a dor, sofrimento, estava equivocada, devendo-se ressaltar que essa espécie de dano extrapatrimonial prescinde de reação psíquica da vítima, exemplificando-se, inclusive, casos em que doentes mentais – os quais, em determinadas conjunturas, não detêm reações anímicas – igualmente podem sofrer abalo moral<sup>29</sup>. Acompanhando tal advertência, Carlos Roberto Gonçalves<sup>30</sup> resguarda que “[...] o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação [...] pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”.

Todavia, verifica-se certo desalinho quanto à desnecessidade de consequências emocionais para que o dano moral esteja caracterizado, isso porque há parte da doutrina que, embora relacione os direitos da personalidade com o dano moral, permanece definindo este como a presença de dor e sofrimento<sup>31</sup>. Nesse sentido, também segue a decisão abaixo transcrita, que conceitua de forma equivocada o referido dano:

---

<sup>26</sup> SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua reparação**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 01.

<sup>27</sup> BITTAR, Carlos Roberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 41 – 42.

<sup>28</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano Moral à Pessoa e sua Valoração**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 09.

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.A., 2007. p. 77.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 616.

<sup>31</sup> “[...] a vítima poderá experimentar tanto dano patrimonial [...] como dano moral: a dor, o trauma e o sofrimento suportados”. (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 47).

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS. PONTUAÇÃO INSERIDA NA CNH POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 134, CTB. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. [...] 4. **Por fim, não havendo demonstração de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, não verifico, no caso dos autos, ato capaz de caracterizar o dano moral** cuja indenização é pretendida. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.<sup>32</sup> (grifo nosso).

Contata-se, junto à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que a parte Recorrente sofreu infrações de trânsito após transferir para terceiro o veículo originador da multa, conjuntura que resultou no pleito de indenização por danos morais. Os julgadores dispuseram que, caso comprovada a efetiva alienação do automóvel – circunstância presente no acórdão em apreço –, a responsabilidade pela infração haveria de ser afastada do antigo proprietário. Todavia, ao definirem equivocadamente o dano moral como a presença de dor, vexame, sofrimento e humilhação, consignaram a inexistência do referido dano.

Assim, conquanto, nos dias atuais, existam resquícios de tal equívoco, denota-se que relacionar o dano moral com a presença de dor se mostrava – bem como permanece – inapropriado, mormente porque, conforme exposto nesta pesquisa, grandes juristas brasileiros, tais como Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Roberto Gonçalves, cumpriram o papel de sedimentar que a dor pode ser consequência, mas não a causa do dano moral.

Posteriormente, conforme dito em outra parte, surgiu o conceito negativo de dano moral, como sendo “[...] prejuízos sem conteúdo econômico ou patrimonial

---

<sup>32</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 7100721500**, da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Recorrente/Recorrido: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul. Recorrido/Recorrente: Robson Monteiro da Silva. Relatora: Dr.<sup>a</sup> Deborah Coletto Assumpção de Moraes. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71007215007%26num\\_processo%3D71007215007%26codEmenta%3D7615523+++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007215007&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/01/2018&relator=Deborah%20Coletto%20Assump%C3%A7%C3%A3o%20de%20Moraes&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007215007%26num_processo%3D71007215007%26codEmenta%3D7615523+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007215007&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/01/2018&relator=Deborah%20Coletto%20Assump%C3%A7%C3%A3o%20de%20Moraes&aba=juris)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

sofridos pela vítima do evento danoso, procurando-se apenas distingui-los dos danos patrimoniais”<sup>33</sup>. Ora, tal conceito prejudicou ainda mais o instituto, pois, ao transferir para o campo do dano moral tudo o que não tivesse caráter econômico acabava por banalizá-lo, fomentando ainda mais a “indústria do dano moral”.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes<sup>34</sup>, a doutrina entendeu necessário um reconceito do dano moral de forma mais científica e sistematizada, com critérios objetivos de identificação, oportunidade em que, com base em uma decisão judicial, a autora elucida a caracterização do dano em comento, pois esse advém de uma violação a um direito da personalidade da vítima. Em outras palavras, passou a ser conceituado positivamente como sendo a lesão a um direito personalíssimo.

Com efeito, cabe trazer à baila o julgado citado pela autora, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que demonstra claramente a compreensão do conceito positivo de dano moral, cujo trecho é transcrito:

[...] **Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade**, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo – o seu interior. De qualquer forma, **a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito [...]**.<sup>35</sup> (grifo nosso).

Nesse cenário, face ao tema em análise também englobar os direitos da personalidade, cabe trazer ao estudo breves considerações acerca da matéria. Pontes de Miranda<sup>36</sup> assinala, preliminarmente, que a personalidade resulta do ingresso do ser humano ao mundo jurídico, o que se dá, em regra, com o nascimento com vida (art. 2º<sup>37</sup>, do Código Civil Brasileiro). Estes direitos subjetivos

---

<sup>33</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 260.

<sup>34</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil – constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 158 –159.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 85.019/RJ**, da Quarta Turma. Recorrente: Editora O Dia Ltda. Recorridos: Carlos Mandim de Oliveira e outro. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 10 de março de 1998. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199600007268&dt\\_publicacao=18-12-1998&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600007268&dt_publicacao=18-12-1998&cod_tipo_documento=&formato=PDF)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>36</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Direito de Personalidade. Direito de Família: Direito Matrimonial (Existência e Validade do Casamento). Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 7: Parte Especial. p. 05 – 08.

<sup>37</sup> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

são absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais, ilimitados, impenhoráveis, dentre outras características<sup>38</sup>.

Em verdade, nas palavras de Anderson Schreiber<sup>39</sup>, os direitos da personalidade configuram-se em atributos indispensáveis da pessoa humana e, por isso, carecem de tutela legal, mencionando que o Código Civil Brasileiro regulamenta o tratamento de determinados atributos ligados à personalidade do ser humano, as quais também – conforme ilustrado pelo autor – estão resguardadas na Constituição Federal de 1988.

Ao mencionar que o direito da personalidade é inato, porquanto nasce com o indivíduo, Pontes de Miranda<sup>40</sup> refere que o tema em análise engloba todos aqueles requisitos imprescindíveis à realização da própria personalidade, classificando-os em direitos à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à verdade, à honra, à própria imagem, de igualdade, às tutelas referentes ao nome, ao exercício de liberdade, de zelar a intimidade e aural de personalidade.

De fato, conforme dito, a proteção aos direitos da personalidade encontra-se no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988<sup>41</sup>, dando este dispositivo, inclusive, guarida indenizatória à moral. Do mesmo modo, no âmbito civilista, o Código Civil Brasileiro, em seu capítulo II (arts. 11 ao 21), aborda os direitos da personalidade, podendo-se citar como exemplo a proteção à intimidade, disposta pelo art. 21<sup>42</sup> do referido diploma legal.

Face a tais circunstâncias, Paulo Lôbo<sup>43</sup> menciona a interação necessária entre os direitos personalíssimos e o dano moral, pois este revela-se uma oportuna

---

Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2018).

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

<sup>39</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 12 – 13.

<sup>40</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Direito de Personalidade. Direito de Família: Direito Matrimonial (Existência e Validade do Casamento). Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 7: Parte Especial. p. 13 – 14.

<sup>41</sup> Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2018).

<sup>42</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2018).

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

sanção à violação dos direitos da personalidade, uma vez que, historicamente, encontraram dificuldade na busca de efetivos meios de proteção. O autor ilustra a tipicidade aberta dos direitos personalíssimos, podendo-se alegar, nesse sentido, que as previsões da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil Brasileiro são enunciativas, pois qualquer direito subjetivo inato, necessário à realização do indivíduo e que não detenha cunho pecuniário, será direito personalíssimo.

Do mesmo modo, Yussef Said Cahali<sup>44</sup>, ao tecer considerações acerca dos direitos personalíssimos previstos pelo Código Civil Brasileiro, aduz que “[...] à evidência, ter-se-ia cuidado ali de uma indicação não exaustiva de direitos à personalidade, ademais referidos desordenadamente [...]”.

Aliás, além dos direitos personalíssimos, considerando que o dano moral deve ser avaliado de acordo com a conjuntura do caso concreto, torna-se oportuno mencionar o princípio da reparação integral, que busca – ao analisar a extensão do dano sofrido pelo lesionado – repará-lo inteiramente, na verdadeira extensão de todo o evento danoso, devendo corresponder à totalidade dos efetivos prejuízos sofridos pela vítima; evitando-se, contudo, que o montante indenizatório ultrapasse os limites máximos da indenização ao ponto de enriquecer ilicitamente a vítima, presando-se, assim, pela equivalência entre os prejuízos advindos do dano e sua respectiva indenização<sup>45</sup>.

Com efeito, o referido princípio é passível de aplicação no dano moral, possibilitando a indenização da vítima da maneira mais ampla possível, advertindo-se que cada lesão deverá ser analisada individualmente e estimada, particularmente, em relação à (s) vítima (s), para que assim, de uma maneira concreta, haja proteção aos direitos da personalidade<sup>46</sup>. O Código Civil Brasileiro, inclusive, corrobora o princípio da reparação integral em seu art. 944<sup>47</sup>, ao dispor que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

---

<sup>44</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63.

<sup>45</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58 – 59.

<sup>46</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil – constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 309 – 311.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

Inclusive, é por isso que Maria Celina Bodin de Moraes<sup>48</sup>, em seus ensinamentos sobre a matéria, disserta que o Estado Democrático de Direito tem como princípio fundante o da dignidade humana, o qual, pela explanação da autora, configura uma cláusula geral de tutela da personalidade, sendo merecedora, nesse diapasão, de uma reparação correspondente à totalidade da lesão.

Realizada tais premissas, estas referentes à aplicação do princípio da reparação integral no dano moral e definição deste como proteção de lesões aos direitos da personalidade, torna-se necessário o prosseguimento dos estudos alusivos ao referido dano extrapatrimonial. A previsão legal do dano em comento encontra-se tanto na Constituição Federal de 1988 – a qual, conforme dito noutra parte, além de dar abrigo à moral em seu art. 5º, inciso X, também disciplina a reparabilidade por dano moral no inciso V<sup>49</sup> do dispositivo supramencionado –, quanto no Código Civil Brasileiro, vide art. 186<sup>50</sup>.

A natureza da indenização supracitada possui caráter satisfatório, pois busca, através de prestação pecuniária, causar ao ofendido sentimento de satisfação em relação ao evento danoso<sup>51</sup>, não havendo que se falar, portanto, em caráter ressarcitório<sup>52</sup>. Isso porque, preferencialmente, a reparação civil ocorre *in natura*, mas, quando impossível a restituição do bem subtraído, o dano será avaliado pecuniariamente, para que – conforme dito noutra parte –, com o valor auferido, cause sensação de satisfação ao lesado<sup>53</sup>.

Tal caráter satisfatório se justifica, pois, considerando a conjuntura do dano moral, embora existam medidas legais que prevejam a retratação do ofensor, retificação da notícia injuriosa e direito de resposta, não há como devolver à vítima o

---

<sup>48</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil – constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 132 – 184.

<sup>49</sup> Art. 5º. [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2018).

<sup>50</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2018).

<sup>51</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano Moral à Pessoa e sua Valoração**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 28.

<sup>52</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 62.

<sup>53</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Direito das obrigações: Responsabilidade das empresas de transporte. Exercício ilícito na Justiça. Dano à pessoa. Acidentes do trabalho, Pretensão e ação. Dever de exibição. Liquidação das obrigações. Cominação. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. t. 54: Parte Especial. p. 78.

direito personalíssimo ofendido, sendo insuficiente, nesse diapasão, a reparação *in natura*<sup>54</sup>.

Clayton Reys<sup>55</sup> refere que, além da função satisfatória, o dano moral igualmente detém caráter punitivo, pois o indivíduo causador do dano terá seu patrimônio diminuído, circunstância que, supostamente, irá desestimular a reiteração da prática ofensiva<sup>56</sup>. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior<sup>57</sup>, ao criticar o caráter punitivo do dano moral, disserta que a sanção civil diverge da pena-castigo, advertindo que a criação de uma penalidade com o intuito de evitar a reiteração da conduta lesiva “[...] é avançar sobre um terreno que não toca, ordinariamente, ao direito civil disciplinar, mas ao direito público por meio de legislação especial e adequada [...]”.

No que alude à prova do dano moral, oportuno destacar que este, salvo determinadas exceções (atinentes à prova de perturbação nos casos de inadimplemento contratual, por exemplo), existe *in re ipsa*, o que significa dizer que, provado o fato, presumido será o dano<sup>58</sup>. Nesse sentido, via de regra, restará dispensada eventual prova de sofrimento para que o dano esteja configurado<sup>59</sup>, pois, constatada a violação de um direito personalíssimo e o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão, nascerá o dever de reparação por dano moral<sup>60</sup>.

Assim, reforçado o conceito do dano extrapatrimonial em análise enquanto lesão a direito (s) da personalidade – não havendo que se falar em dores ou meros aborrecimentos do cotidiano –, há de se impor um limite que deverá ser exercido pelos indivíduos quando da pretensão indenizatória, de modo que abusos possam ser evitados e a saúde do ordenamento jurídico pátrio seja efetivamente preservada, uma vez que demandas recheadas de meros aborrecimentos da vida civil acabam

---

<sup>54</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 276 – 277.

<sup>55</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 82.

<sup>56</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 114.

<sup>57</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 66. Livro eletrônico.

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 620.

<sup>59</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 43.

<sup>60</sup> LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

por abarrotar o Poder Judiciário, o qual, muitas vezes, fornece guarida a pleitos indenizatórios descabidos<sup>61</sup>.

O que tem ocorrido, em verdade, é a utilização do dano moral como instrumento de requerimentos insensatos, os quais detêm o intuito de auferir determinada vantagem financeira, sobretudo quando o mundo globalizado não oferece muitas oportunidades para tanto; sendo que tal conjuntura mostra-se mais gravosa ainda quando as referidas pretensões, eventualmente, são confirmadas pelo Poder Judiciário, circunstâncias que transformam o meio de proteção aos direitos personalíssimos em verdadeira banalização<sup>62</sup>.

A referida desventura jurídica muitas vezes ocorre devido ao mundo moderno em que a sociedade vive, dado que acontecimentos do cotidiano – o qual abarca o uso extremo de tecnologia, onde sequer as pessoas ficam atentas em seu caminhar –, tais como eventual resvalo em pés, acaba por ocasionar uma situação deveras estressante, resultando em um comportamento humano mais tensionado e, com isso, as partes ajuízam demandas indenizatórias, cujo conteúdo caracteriza-se, de acordo com o exposto, como mero dissabor da vida em conjunto<sup>63</sup>.

O dano moral, por ser objeto tão dificultoso de valoração, possui um grau extremamente elevado de subjetividade e mistificação, oportunidade em que José Joaquim Calmon de Passos<sup>64</sup> defende, como forma de combate à banalização do instituto, a adoção de critérios mais objetivos que busquem, de maneira efetiva, a proteção de valores como, por exemplo, a honra, já que, para o autor mencionado, “[...] o dano moral é significativo não para reparar a ofensa à honra e a outros valores éticos, sim para acrescer alguns trocados ao patrimônio do felizardo que foi moralmente (?) enxovalhado”.

Luiz Felipe Siegert Schuch<sup>65</sup>, além de assinalar que cabe aos advogados o papel de desestimular processos judiciais carentes de fundamentação jurídica,

---

<sup>61</sup> SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano Moral Imoral** – O Abuso à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 66 – 68.

<sup>62</sup> SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano Moral Imoral** – O Abuso à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 70 – 71.

<sup>63</sup> BARRETO LIMA, André. Banalização dos Processos Referentes a Danos Morais. **Revista Jus Navigandi**, [S.l.], jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59041/banalizacao-dos-processos-referentes-a-danos-morais/1>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>64</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. O imoral nas indenizações por dano moral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2989>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>65</sup> SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano Moral Imoral** – O Abuso à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 74 – 75.

refere que um dos fatores que contribui para a indústria do dano moral é o suprarreferido caráter punitivo que parte dos julgadores – com inspiração no direito americano – aplica ao dano moral, condutas que, ao seu ver, acabam por fugir da verdadeira função do dano extrapatrimonial em comento, “[...] o qual deve estar centrado na reconstituição do equilíbrio espiritual da vítima atingida por agressões a sua intimidade e não na punição do seu ofensor [...]”.

Contudo, Paulo de Tardo Vieira Sanseverino<sup>66</sup>, ao reconhecer que se deve evitar a imposição de uma verdadeira pena civil sem prévia previsão legal, entende que o caráter punitivo aplicado no Brasil não se assemelha ao *punitive damages*, uma vez que este possui utilização rígida em países como Inglaterra e Estados Unidos, asseverando, o autor, que a função punitiva do dano moral tem servido, na realidade fática, para preencher os problemas práticos enfrentados pelo Direito Penal, principalmente face a grande dificuldade de efetiva execução da pena, o que, via de consequência, gera sensação de impunidade à vítima.

De fato, é de fácil percepção a aplicação do referido caráter punitivo, pois realizando-se um cotejo entre duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que versam sobre a mesma conjuntura fática (atraso de voo), verifica-se, em uma das decisões, a forte fundamentação com fulcro no caráter punitivo, enquanto a outra pondera a impossibilidade de indenização por dano moral fundando-se, tão somente, na função punitiva.

O primeiro caso, julgado junto à Apelação Cível nº 70035690312<sup>67</sup>, consistia em um atraso de voo e alteração unilateral da rota dos viajantes, momento em que

<sup>66</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 273 – 274.

<sup>67</sup> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. TRANSFERÊNCIA E ATRASO DE VÔO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CRONOGRAMA DE VIAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS. 1. Aplicação do CDC: A relação entre as partes se trata de uma típica relação de consumo, a fazer incidir, incontestemente, as normas do estatuto consumerista (CDC - Código do Consumidor). 2. Danos Morais: comprovado nos autos o dano moral experimentado pelos consumidores, porquanto enfrentaram situação desalentadora e desrespeitosa em razão do descaso da ré frente a transferência de passagem e mudança de cronograma de vigem (acréscimo de rota e escalas não contidas na contratação.). Falta de zelo da Requerida. Quebra de confiança. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, para cada um dos autores, a qual atende o caráter pedagógico e punitivo da condenação, e ainda, enquadra-se aos parâmetros utilizados por esta Câmara. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70035690312**, da Décima Segunda Câmara Cível. Recorrente: Lucas Costa Oliveira e outro; Recorrido: Ocenair Linhas Aéreas Ltda. Relator: Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima. Porto Alegre, 27 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70035690312%26num\\_processo%3D70035690312%26codEmenta%3D5338483+++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UT](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70035690312%26num_processo%3D70035690312%26codEmenta%3D5338483+++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UT)>

os julgadores consideraram tratar-se de um dano *in re ipsa*, o qual “[...] decorre da situação esdrúxula à qual foi exposta a parte [...]”. Na referida decisão, houve referência ao caráter punitivo do dano extrapatrimonial, para que, assim, fosse coibida a reiteração da conduta pela companhia aérea. No julgado em análise, inexistiu citação específica de uma lesão a atributo da personalidade.

De outro modo, ao decidir acerca de um voo que atrasou por mais de cinco horas<sup>68</sup>, o Tribunal Gaúcho entendeu pela inoccorrência de dano moral, dado que, embora incontroversos os transtornos e incômodos atinentes ao fato, os recorrentes não incumbiram em demonstrar alguma lesão aos seus direitos personalíssimos, pois “[...] não há como haver condenação em danos morais com pura finalidade punitiva, isso porque os danos morais têm cunho compensatório, não havendo lei que ampare punição patrimonial por danos morais”.

Nessa perspectiva, tem-se que, de acordo com o que já fora estudado neste trabalho, uma das maneiras de combater a banalização do dano moral, além do novo conceito, é justamente afastar a aplicação isolada do caráter punitivo. Primeiro, porque sendo empregado em sentido amplo e desprendido de efetiva lesão a direito da personalidade, acaba por escapar da função compensatória defendida veementemente pela doutrina clássica. Segundo, porque nos tramites do art. 884<sup>69</sup>,

---

F-8&client=tjrs\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70035690312&comarca=Comarca%20de%20Farroupilha&dtJulg=27/06/2013&relator=Victor%20Luiz%20Barcellos%20Lima&aba=juris>. Acesso em: 10 abr. 2018).

<sup>68</sup> RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VÔO. PERDA DE CONEXÃO E ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DE COMPRA DE NOVA PASSAGEM RODOVIÁRIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR NÃO COMPROVADO ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM O CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 71006844963**, da Terceira Turma Recursal Cível. Recorrente: Oswaldo Lara Filho e outra; Recorrido: Latam Airlines Group S.A. Relator: Dr. Luís Francisco Franco. Porto Alegre, 27 de julho de 2017. Disponível em: <[<sup>69</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. \(BRASIL. \*\*Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002\*\*. Institui o Código Civil. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\\_03/leis/2002/L10406.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/CCivil\_03/leis/2002/L10406.htm\)>. Acesso em: 10 abr. 2018\).](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006844963%26num_processo%3D71006844963%26codEmenta%3D7388557++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006844963&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=27/07/2017&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 10 abr. 2018).</p>
</div>
<div data-bbox=)

do Código Civil Brasileiro, ensejaria o enriquecimento sem causa à parte beneficiada com tal sanção<sup>70</sup>.

Cabe referir, inclusive, que, nas lições de Luiz Felipe Siegert Schuch<sup>71</sup>, condutas errôneas de grupos econômicos deverão ser rechaçadas, mas pela via adequada, de modo que tal punição ocorra pelos procedimentos pertinentes, afastando-se do instituto do dano moral, o qual detém outra finalidade, completamente divergente da sancionatória; evitando-se, desse modo, um reducionismo das características intrínsecas ao dano extrapatrimonial em análise, cuja adesão pelo ordenamento jurídico brasileiro se deu através de diversos debates acadêmicos e jurisprudenciais:

Obviamente, não se está aqui a defender grandes conglomerados econômicos. Mas a questão atinente à “punição” das empresas que reiteradamente causam danos extrapatrimoniais a terceiros deve ser resolvida pelos órgãos estatais de controle das atividades empresariais específicas, como as Agências Nacionais, Banco Central, Procon ou outros organismos congêneres, bastando melhorar a fiscalização, prever e aplicar as sanções administrativas necessárias, talvez, dentre estas, até a suspensão de linhas de financiamento por período adequado à regularização da qualidade do serviço prestado ou do bem produzido ou comercializado.

Justamente por todo o exposto, Récio Eduardo Cappelari<sup>72</sup> defende a criação de novos danos e afirma a insuficiência da categoria dano moral, porquanto, com as transformações sociais do mundo moderno, há de se verificar uma forma mais adequada de tutelar todos os atributos da pessoa humana, uma vez que, para o autor, o que tem ocorrido é uma verdadeira elasticidade do conceito de dano moral, oportunidade em que todas as circunstâncias acabam sendo tuteladas pelo instituto, evidenciando a verdadeira incompreensão deste.

---

<sup>70</sup> “Ressalte-se que a aplicação irrestrita das “*punitive damages*” encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 850.273/BA**, da Quarta Turma. Recorrente: Gildásia dos Santos e Santos – Espólio. Recorrido: Editora Gráfica Universal Ltda. Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Brasília, 03 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=987495&num\\_registro=200602623771&data=20100824&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=987495&num_registro=200602623771&data=20100824&formato=PDF)>. Acesso em: 10 abr. 2018).

<sup>71</sup> SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano Moral Imoral** – O Abuso à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 76 – 81.

<sup>72</sup> CAPPELARI, Récio Eduardo. **Os novos danos à pessoa**: na perspectiva da repersonalização do direito. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 125 – 127.

Aliás, outra alternativa para frear o a “indústria do dano moral” foi incorporada ao Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 292, inc. V<sup>73</sup>, a necessidade de quantificação do dano moral para que este também integre o valor da causa, conjuntura que, para Nelson Nery Júnior<sup>74</sup>, é pertinente para evitar que quantias demasiadas fossem pleiteadas sem qualquer ônus ao requerente.

Nesse íterim, é cabível concluir que o dano moral deve ser valorizado como o instituto de proteção à lesão dos direitos da personalidade. Caso contrário, deve ser tratado como meros incômodos ou dissabores que não podem ser reconhecidos como um verdadeiro dano.

### 2.3 Dificuldade de valoração

Reconhecido o direito à indenização por dano moral, torna-se necessário determinar os parâmetros a serem utilizados para a fixação do *quantum* indenizatório, cuja arbitrariedade pertence ao julgador. Essa liberdade, inclusive, é que enseja a observação de critérios mais objetivos para que os valores fixados sejam condizentes com o evento danoso.

Considerando a inexistência de procedimentos legais para a determinação do valor que integrará a indenização, Yussef Said Cahali<sup>75</sup> sustenta que o arbitramento do juiz deverá ocorrer com fulcro no art. 953<sup>76</sup>, do Código Civil Brasileiro, cuja determinação legal dispõe que o julgador, por meio de critérios equitativos, sopesando as circunstâncias fáticas, determinará o valor.

Diante disso, a doutrina elenca determinados fatores para que a aferição supramencionada possa ocorrer, sendo que estes, ao longo do caminhar jurídico, sofreram considerável mutação. De fato, de acordo com o que fora abordado neste

---

<sup>73</sup> Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018).

<sup>74</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 905 – 906.

<sup>75</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 813.

<sup>76</sup> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018).

estudo, foi a própria indefinição de critérios objetivos para a quantificação do dano moral que causou a luta pela aceitação deste tipo de dano<sup>77</sup>.

Inicialmente, houve a tarifação do dano moral, prevista, por exemplo, na Lei da Imprensa, em seu art. 51<sup>78</sup>, cuja fixação é limitada, em salários mínimos, pelo teor da conduta originária da lesão. Todavia, há de salientar-se que o dano moral causado por veículos de imprensa possui, inclusive, um maior potencial ofensivo, de modo que a referida tabela de valores atinentes ao dano extrapatrimonial não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesse diapasão, em eventual tarifação<sup>79</sup>.

A dimensão do dano, o nível de culpa e a situação financeira do ofensor e da vítima são critérios sinalizados por Maria Celina Bodin de Moraes<sup>80</sup>, sendo que a autora adverte que a apreciação monetária do dano moral possui considerável dificuldade, sobretudo quando o espaço de atuação do juiz é amplo. Outrossim, Sérgio Severo<sup>81</sup> sinaliza que “[...] a má condição econômica do ofensor não deve ter o condão de excluir a satisfação nem tampouco o de afastar a parcela de desestímulo”.

Há referências, também, a outras considerações que são observadas quando da fixação pecuniária em comento. Uma delas, com base no art. 945<sup>82</sup>, do Código Civil Brasileiro, é a culpa concorrente da vítima, a qual impõe a diminuição da indenização em havendo a presença de tal circunstância, sendo que a demora na propositura da demanda também já foi utilizada por tribunais pátrios como causa

---

<sup>77</sup> SANTOS, Antonio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 2. ed. São Paulo: LEJUS, 1999. p. 162.

<sup>78</sup> Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV). II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém; III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º). (BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018).

<sup>79</sup> MENDES, Robinson Bogue. **Dano moral e obrigação de indenizar: critérios de fixação do quantum**. Campo Grande: UCDB, 2000. p. 248.

<sup>80</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil – constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 275 – 296.

<sup>81</sup> SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 213.

<sup>82</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018).

diminutiva do montante indenizatório<sup>83</sup>. Contudo, tal critério não se faz mais presente<sup>84</sup>.

Em resumo, os critérios a serem aferidos quando da fixação do montante indenizatório consistem nas seguintes circunstâncias: a) amplitude da lesão; b) grau de culpa do ofensor e sua condição econômica; c) esferas social e econômica da vítima. Outrossim, Carlos Roberto Bittar<sup>85</sup> igualmente sinaliza, como parâmetro de descoberta da pecúnia indenizatória, eventual grau de participação do lesionado junto ao evento danoso. Nesse contexto, é possível afirmar que os critérios acima expostos se assemelham aos elementos referentes à fixação da pena base criminal, previstos pelo art. 59<sup>86</sup>, do Código Penal Brasileiro<sup>87</sup>.

Dito isso, atualmente existem três formas de arbitramento do dano moral. O primeiro deles é o legal, quando a lei fixa o valor, cujo maior exemplo é o art. 223 – G, § 1<sup>o</sup><sup>88</sup>, da Consolidação das Leis do Trabalho. O segundo é o judicial e, conforme exposto nesta pesquisa, ocorre quando deixado somente aos critérios do julgador e sua valoração. O terceiro é o judicial por equidade, que exige do Magistrado uma análise mais apurada do caso concreto, cujo método será abordado a seguir.

Este último critério é defendido por Paulo de Tarso Vieira Sanseverino<sup>89</sup>, uma vez que o autor, atento aos requisitos anteriores, menciona que estes são insuficientes, pois fornecem, de forma excessiva, grande discricionariedade ao juiz,

---

<sup>83</sup> CIANCI, Mirna. **O valor da reparação moral**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 100 – 103.

<sup>84</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 36.

<sup>85</sup> BITTAR, Carlos Roberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 209.

<sup>86</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018).

<sup>87</sup> LAVADA, Cláudio Antônio Soares. **Liquidação de Danos Morais**. Campinas: Copola Livros, 1995. p. 74.

<sup>88</sup> Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: [...] § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018).

<sup>89</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 288 – 289.

razão pela qual defende a utilização do “método bifásico”, o qual, conforme o próprio nome sugere, é dividido em duas fases: a primeira fase, baseando-se em precedentes, deverá averiguar qual interesse jurídico foi atingido e, com isso, será fixado um valor base à indenização, conjuntura que, para o doutrinador, proporciona uma igualdade de tratamento para ocasiões análogas. Em outras palavras, pode-se dizer que o julgador irá analisar o fato lesivo e, ao ponderar casos semelhantes na jurisprudência, terá condições de determinar, pecuniariamente, um patamar indenizatório básico para a circunstância danosa.

Determinado o valor base, será possível o início da segunda fase, que irá chegar ao valor definitivo da indenização, cuja análise consistirá nas características do caso concreto (extensão do dano; nível de culpa do ofensor e sua condição econômica; condições econômica e social da vítima e seu eventual grau culposo)<sup>90</sup>. Percebe-se que, segundo o método ora exposto, é na segunda fase que os requisitos anteriormente assinalados pela doutrina serão considerados, para que, com eles, seja possível majorar ou reduzir – de forma definitiva – o montante indenizatório.

De modo a ilustrar a aplicação do método bifásico pelos tribunais pátrios, cabe citar o Recurso Especial nº 1.332.366 - MS<sup>91</sup>, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. O litígio em questão envolvia a morte de uma criança, ocorrida em um clube recreativo, fato que ocasionou a propositura de uma ação indenizatória por danos morais e materiais pelos pais e irmãos da vítima, face à conduta omissiva do referido clube, cuja ementa é transcrita:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. [...] 3. O **método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo**, pois, além

<sup>90</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 289.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.332.366/MS**, da Quarta Turma. Recorrente: T G DA S S e outro. Recorrido: Campo Grande Praia Clube. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553448&num\\_registro=201201381772&data=20161207&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553448&num_registro=201201381772&data=20161207&formato=PDF)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. [...] 4. **Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 5. **Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes)**, procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz [...]. (grifo nosso).

No caso concreto, a fixação do valor básico, ocorrida na primeira fase, deu-se em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), tendo por parâmetro o equivalente a 250 salários-mínimos, pecúnia correspondente à época. Essa determinação indenizatória levou em conta o interesse jurídico lesado – que era justamente a vida da vítima e integridade psicológica da mãe e irmãos –, bem como as indenizações estimadas pelo Tribunal no que se refere ao dano moral oriundo do evento morte, essas entre a faixa de 300 e 500 salários-mínimos.

Após, ao fixar definitivamente a indenização, já na segunda fase, os julgadores consideraram as peculiaridades do caso, tais como a morte prematura da vítima; negligência do recorrido; gravidade do evento e condição econômica do ofensor. Contudo, foi consignado que a genitora da vítima, quando do evento morte, não estava próxima a menor, conjuntura que, de acordo com os julgadores, poderia ter significado falta de cuidado, razão pela qual o montante pecuniário foi mantido em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Denota-se, nesse caso, que o grau de culpa do lesionado foi causa suficiente para manutenção do valor base.

Portanto, é possível concluir que o método bifásico se mostra mais adequado para atender às exigências do arbitramento equitativo realizado pelo julgador, de modo que seja possível primar, de forma efetiva, pela igualdade de julgamentos a todos os indivíduos que se encontrem em situações equivalentes, conjuntura capaz de atender às funções do dano moral<sup>92</sup>.

---

<sup>92</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 288 – 290.

### 3 O MATRIMÔNIO NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Analisadas as nuances atinentes ao dano moral, a fim de adentrar no objetivo principal deste trabalho, mostra-se imperioso verificar a espécie de relação civil que será associada ao conceito e consequências do dano extrapatrimonial supramencionado.

Isso porque, realizados tais estudos, possibilitado estará o exame atinente a eventual presença do dever de indenizar no âmbito do Direito de Família, especificamente no que se refere à infidelidade, tema desta pesquisa.

Para isso, será realizado um apanhado histórico do casamento brasileiro, bem como o conceito de matrimônio, seus deveres e as eventuais consequências na hipótese de descumprimento destes. É o que passamos a examinar.

#### 3.1 Evolução histórica e conceito

Para que seja possível definir a origem histórica e caracterização do casamento no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se necessário fazer uma breve visitação do conceito originário de família, uma vez que esta possui uma relação intrínseca com o matrimônio. Assim, contemplada a definição de família junto à história do Direito, tornar-se-á viável perceber a tamanha evolução que o instituto sofreu ao longo dos séculos.

Embora existam indícios da noção de família como grupo biológico, comunidade de trabalho e até mesmo uma órbita, conquanto controversa, denominada “promiscuidade sexual”, na qual, supostamente, existia casamento em grupo, cenários históricos e incontestáveis em relação à família encontram-se em Roma, onde o patriarcalismo predominava o núcleo familiar, cuja gerência era atribuída ao *pater familias*<sup>93</sup>.

Nesse diapasão, o *pater familias* era o senhor que exercia a *patria potestas*, pela qual os indivíduos integrantes da família se submetiam ao poder do *pater*, quais sejam: a mulher casada (*materfamilias*), os filhos nascidos da relação ou adotados pelo *pater* (*filiusfamilias* e *filiafamilias*), bem como os escravos e pessoas similares<sup>94</sup>. Insta mencionar que a família romana se caracterizava por diversas razões,

<sup>93</sup> ALMADA. Ney de Mello. **Direito de Família**. São Paulo: Brasiliense Coleções, 1987. v. 1. p. 46.

<sup>94</sup> CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 106 – 107.

podendo-se citar como exemplo motivos ligados às causas consanguíneas ou pelo complexo de pessoas que se encontravam sob o poder do *pater familias*<sup>95</sup>.

De modo a corroborar a influência do Direito Romano sobre a família brasileira, Mário Curtis Giordani<sup>96</sup> compara o art. 379<sup>97</sup>, do Código Civil Brasileiro de 1916 (cuja disposição determina que os filhos, legítimos ou adotivos, estavam sujeitos ao pátrio poder) com as características do Direito Romano, onde o ascendente masculino (*pater familias*), exercia, em caráter vitalício e exclusivo, poderes de gerência sobre a família, incluindo, por corolário, os filhos.

Dentro desse contexto, o qual claramente demonstra quanto o papel do homem era centrado no comando dos entes familiares, dando pouca voz à mulher e filhos, Paulo Lôbo<sup>98</sup> afirma a forte presença patriarcal na família, que legitimava o exercício de poder do homem sobre o grupo de pessoas a sua volta:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e os filhos – pátrio poder [...].

Outrossim, no que se refere ao casamento romano, Eduardo de Oliveira Leite<sup>99</sup> menciona a intensa noção de monogamia presente àquela época, sendo que tal regra decorria da necessidade de preservação e transmissão da propriedade privada. Apesar disso, o casamento não possuía muitas formalidades e detinha caráter consensual, onde a esposa, para ficar sob a gerência do marido, deveria habitar o mesmo lar que este, oportunidade em que tal ato fora considerado como uma “espécie de entrega da mulher”<sup>100</sup>. Contudo, principalmente entre os séculos VIII

---

<sup>95</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 245 – 246.

<sup>96</sup> GIORDANI, Mário Curtis. **O Código Civil à Luz do Direito Romano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. p. 252 – 254.

<sup>97</sup> Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. (BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2018).

<sup>98</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 18.

<sup>99</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família: Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 48 – 49.

<sup>100</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família: Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 48 – 49.

e IX, a abrangência do casamento passou a ser regida pelas regras do Direito Canônico<sup>101</sup>.

Justamente pelo fato de o Direito Canônico ter influenciado diversos países ocidentais – inclusive o Brasil – em relação ao casamento, é que se justifica a análise de suas principais características, pois o casamento canônico era considerado um contrato, concretizava a monogamia, possuía o fim de gerar uma sociedade permanente entre o homem e a mulher, bem como detinha impedimentos matrimoniais; possibilidade de separação conjugal e nulidade e convalidação do casamento<sup>102</sup>.

Ao tecer considerações acerca do tema em comento, Arnaldo Rizzardo<sup>103</sup> disserta sobre a forte influência da Igreja Católica no casamento brasileiro, sendo que, inclusive na vigência do atual Código Civil Brasileiro, é possível perceber tal alcance:

No direito brasileiro perdura tal influência, inclusive com o advento do atual Código, introduzido pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que remota desde o começo de nossa história, ao longo da colonização, e seguindo em épocas posteriores [...].

Afirmando a influência supraexposta, Álvaro Villaça Azevedo<sup>104</sup> ilustra que, quando do descobrimento do Brasil, os portugueses celebravam o casamento nos moldes do Direito Canônico, razão pela qual tais regras foram incorporadas, desde o primórdio, aos costumes brasileiros e, mesmo com a independência do Brasil, a Igreja Católica ainda exercia forte presença no Império Brasileiro, podendo-se citar como modelo a existência do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, o qual, assim como o Direito Canônico, também dispunha sobre impedimentos matrimoniais, etc.

Em comentários ao referido decreto, Arnaldo Wald<sup>105</sup> menciona que, naquele momento, o único casamento considerado válido perante a lei era o civil, de modo que passou a ser permitida a separação de corpos com justa causa ou em caso de mútuo consentimento, sendo mantida, contudo, a indissolubilidade dos vínculos e,

---

<sup>101</sup> GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A.M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 564 – 565.

<sup>102</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 68 – 75.

<sup>103</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 20.

<sup>104</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001. p. 134 – 135.

<sup>105</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21.

com inspiração no Direito Canônico, foram preservados os impedimentos matrimoniais.

Após, junto ao Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890, o intuito era de que, antes de celebrado o casamento religioso, seria obrigatório o matrimônio civil, conjuntura que caiu por terra com o advento da Constituição de 1891, a qual reconheceu, tão somente, o matrimônio civil, deixando à vontade das partes a opção pela celebração da união religiosa e, posteriormente, com o Código Civil de 1916, o casamento foi regulamentado em um livro dedicado ao Direito de Família<sup>106</sup>.

Com efeito, foi nessa época, alusiva à Proclamação da República, em 1889, que buscou-se afastar a competência do Direito Canônico sobre as relações de família, principalmente nos atos que abordavam o matrimônio, restando vedada, também, a interferência da religião no ensino público, cuja característica deveria ser leiga<sup>107</sup>.

Na verdade, de modo a transparecer a intrínseca relação entre o casamento e o conceito histórico de família, até o advento da Constituição Federal de 1988, a família, completamente matrimonializada, só teria existências jurídica e social caso fosse oriunda do casamento, pois outras relações, tais como o concubinato (assim intitulado àquela época), eram mal vistos pela sociedade<sup>108</sup>.

As mudanças trazidas pela Constituição Federal referem-se à definição de família, porquanto, em seu art. 227<sup>109</sup>, §§ 3º e 4º, quebra a pressuposição de casamento à configuração de entidade familiar, bem como, nos trâmites constitucionais, as relações oriundas de união estável e comunidade formada por um dos pais e seu descendente igualmente são suficientes à constituição de família<sup>110</sup>.

De efeito, o advento da Constituição Federal de 1988 permitiu a adoção de um novo perfil de família, de modo a admitir um pluralismo de entidades familiares

---

<sup>106</sup> FERREIRA, Waldemar. **O Casamento Religioso de Efeitos Cíveis**. São Paulo: Typographia Siqueira, 1935. p. 04 – 05.

<sup>107</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 39.

<sup>108</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 31.

<sup>109</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2018).

<sup>110</sup> WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 31.

que igualmente merecem proteção estatal, oportunidade em que a definição de família, “[...] extrapolando os limites de um modelo único, matrimonializado, desigual e hierarquizado, converte-se em local de realização das pessoas que a integram, não importando a origem ou a forma de constituição [...]”<sup>111</sup>.

Todavia, Maria Berenice Dias<sup>112</sup>, por sua vez, elucida que a Constituição Federal de 1988 não abrangeu todas as formas de caracterização familiar, pois a família, além matrimonial; informal (decorrente de união estável) e monoparental, também pode ser homoafetiva; parental; pluriparental (aquela reconstruída por casais oriundos de relações anteriores); paralela (proveniente de relações adúlteras) e eudemonista, cuja configuração ocorre pela busca da felicidade individual de cada integrante familiar.

Desse modo, o conceito atual de família se difere substancialmente daquele compreendido no decorrer da história, porque, atualmente, além de comportar, conforme mencionado, várias circunstâncias aptas a preencherem o núcleo familiar, presa-se pela igualdade entre o homem e mulher e tratamento paritário entre os filhos, afastada eventual distinção entre descendente biológico ou adotivo<sup>113</sup>.

Nesse ínterim, demonstrada a evolução histórica do matrimônio na perspectiva do Direito Brasileiro, bem como assimilada a evolução conceitual de família e sua relação com o casamento, o prosseguimento dos estudos dar-se-á com a conceptualização do matrimônio e todas as situações inerentes a este, sob a égide do atual Código Civil Brasileiro.

Dispõem, os arts. 1.511<sup>114</sup> e 1.514<sup>115</sup>, ambos do Código Civil Brasileiro, que o casamento se estabelece pela comunhão plena de vida e se realiza quando o homem e a mulher manifestam vontade de estabelecer vínculo conjugal perante o juiz, que os declara casados.

---

<sup>111</sup> LACERDA, Carmen Sílvia Maurício de. Famílias Monoparentais: Conceito. Composição. Responsabilidade. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; JR., Marcos Ehrhardt; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Org). **Famílias no Direito Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 168 – 169.

<sup>112</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 42 – 55.

<sup>113</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 12 – 13.

<sup>114</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2018).

<sup>115</sup> Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2018).

Contudo, embora o referido dispositivo faça distinção dos gêneros para que o casamento ocorra, tal perspectiva, atualmente, não se mostra cabível. Isso porque, considerando que o Direito deve dar guarida a todas as realidades sociais, não há óbice para que o casamento homoafetivo ocorra, prescindindo-se, nesse sentido, requisitos de gênero.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, junto ao Recurso Especial nº 1.183.378 - RS<sup>116</sup>, reconheceu o direito de casamento entre homossexuais, momento em que o Ministro Marco Buzzi, ao fundamentar seu ilustríssimo voto, asseverou que “[...] se a união homoafetiva é reconhecidamente uma família [...] seria totalmente despropositado concluir que esse elevado instrumento jurídico do casamento não pode alcançar os casais homoafetivos”.

Após a referida decisão, sobreveio a Resolução nº 175<sup>117</sup>, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. Em seu art. 1º, a referida resolução assim determina: “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”. De efeito, tem-se por superada qualquer questão atinente à impossibilidade de celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Superado tal ponto, há de partir-se do pressuposto que a comunhão plena de vida constitui cláusula geral à validade do matrimônio, realidade na qual os cônjuges, na constância da união, deverão possuir o sentimento de felicidade um com o outro, pois, caso o casal não detenha tal aspiração, as razões para a união anteriormente estabelecida deixarão de existir<sup>118</sup>.

A fim de complementar o conceito de casamento, pode-se dizer que este se configura quando os nubentes, por vontade própria, resolvem gerar o intitulado estado matrimonial, cujo resultado será a origem de uma ligação entre os noivos, que, a partir desse momento, acabam por aderir ao *status* de casados e criam, entre

---

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**, da Quarta Turma. Recorrente: K R O. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099021&num\\_registro=201000366638&data=20120201&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099021&num_registro=201000366638&data=20120201&formato=PDF)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>117</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>118</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 105 – 106.

si, vínculos conjugal e de parentesco por afinidade, o qual estabelece a cada um dos cônjuges um elo ao parentesco do outro<sup>119</sup>.

Ademais, é possível afirmar que o matrimônio, conquanto não se resuma a tal definição, detém caráter contratual, o qual constitui obrigações e, ao abranger a totalidade da personalidade humana, tem por finalidade a união sexual, acompanhada de atração mútua e amor, oportunidade em que cônjuges irão dirigir suas vidas para satisfazerem ideais e interesses comuns<sup>120</sup>.

Realizada a conceptualização do matrimônio, o presente estudo abordará, sucintamente, os principais aspectos de formação, validade e dissolução do casamento, pois, embora tais definições não constituam o objeto principal deste trabalho, são pertinentes à efetiva compreensão da referida relação civil.

Assim, em termos de prosseguimento, por constituir direito fundamental de qualquer cidadão brasileiro, a celebração do matrimônio é gratuita, cuja ocorrência poderá ser válida perante agente público ou ministro de confissão religiosa, observando-se, contudo, que as limitações da gratuidade para os demais atos integrantes do casamento (primeira certidão, registro e habilitação) está restrita aos indivíduos que declararem pobreza<sup>121</sup>. As referidas regras estão insculpidas no art. 1.512<sup>122</sup>, do Código Civil Brasileiro.

Outra questão relevante é a possibilidade, nos termos do art. 1.515<sup>123</sup>, do diploma civilista, de validação do casamento religioso para que este detenha efeitos civis. Para tanto, pressupõe-se – assim como ocorre no matrimônio civil – prévia habilitação perante a autoridade competente, devendo-se salientar que, embora o Direito Canônico tenha suas próprias regras (tais como a indissolubilidade da união matrimonial), a validação civil pelo Estado ao casamento religioso acaba por afastar as regras inerentes à união religiosa, possibilitando-se, por exemplo, eventual

---

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 148 – 149.

<sup>120</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 21 – 24.

<sup>121</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 87.

<sup>122</sup> Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2018).

<sup>123</sup> Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2018).

realização de divórcio, conjuntura que, no âmbito das regras atinentes ao matrimônio religioso, impedirá o divorciado de celebrar um novo casamento canônico<sup>124</sup>.

A capacidade para o casamento está disposta no art. 1.517<sup>125</sup>, do Código Civil Brasileiro e determina, como regra geral, a idade mínima de 16 anos para celebração do ato, desde que haja a autorização de ambos os pais, a qual, inclusive, é passível de retratação pelos genitores, tutores ou curadores até a celebração do matrimônio<sup>126</sup>.

Contudo, nos termos do art. 1.631, § único<sup>127</sup>, do diploma civilista, em havendo divergência entre os pais, tal questão poderá ser solvida pelo juiz, e, ocorrida a autorização judicial para o casamento, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641<sup>128</sup>, inc. III, do Código Civil Brasileiro. Por oportuno, caso ambos os pais não expressem consentimento, a autorização pelo juiz só poderá ocorrer quando a denegação for injusta<sup>129</sup>.

Por outro lado, de forma excepcional, o art. 1.520<sup>130</sup> do Código Civil Brasileiro, possibilita a celebração do casamento àqueles que não atingiram a idade núbil – ou seja, para os menores de 16 anos – com o intuito de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, bem como em caso de gravidez. Conforme Sérgio Gischkow Pereira<sup>131</sup>, tal previsão se justificava face às hipóteses de extinção de punibilidade anteriormente estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro, que se

<sup>124</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 108.

<sup>125</sup> Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>126</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 95.

<sup>127</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>128</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...] III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>129</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 55.

<sup>130</sup> Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>131</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 47 – 48.

referiam ao casamento do agente com a vítima nos crimes contra os costumes ou pelo casamento da vítima com terceiro nos casos envolvendo a mesma espécie dos delitos supracitados, desde que cometidos sem violência ou grave ameaça. Era o que previa o art. 107<sup>132</sup>, inc. VII e VIII, do Código Penal Brasileiro.

Em comentários ao referido dispositivo, Maria Berenice Dias<sup>133</sup> defende que, face à revogação dos referidos incisos pela Lei nº 11.106/05, houve a derrogação tácita de parte do art. 1.520 do diploma civilista, uma vez que “[...] admitir o casamento do réu com a vítima como forma de evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal nada mais significava de que cancelar o estupro [...]”, mantendo-se, contudo, a hipótese de gravidez, pois, nesse caso, a jovem estará autorizada a casar, independentemente da autorização dos pais.

Os impedimentos matrimoniais estão previstos no art. 1.521<sup>134</sup>, do Código Civil Brasileiro, e resultam na impossibilidade de celebração de casamento entre as seguintes pessoas: a) ascendentes com descendentes; b) afins em linha reta; c) adotante com a pessoa que foi cônjuge do adotado e o adotado com o indivíduo que foi casado com adotante; d) irmãos, sejam unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau; e) adotado com o filho do adotante; f) as pessoas que já possuem matrimônio; g) o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Em contrapartida, no que alude ao impedimento do matrimônio entre os colaterais de 3º grau (tio e sobrinha, tia e sobrinho), há de mencionar-se o Decreto-Lei nº 3.200, de 19.04.1941, pois este permite, caso haja laudo médico favorável, o referido casamento<sup>135</sup>. Via de regra, dispõe, o art. 2º<sup>136</sup>, do referido decreto, que o

---

<sup>132</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código (Revogado); VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração (Revogado); (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>133</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 157.

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>135</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Casamento: Pressupostos de Existência e Condições de Validade. Impedimentos Matrimoniais. Causas de Anulação e Causas Suspensivas. Putatividade do Casamento. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Org). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 56.

<sup>136</sup> Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de

requerimento do matrimônio deverá ser dirigido ao juiz, o qual nomeará dois médicos com o intuito de examinar as condições de sanidade, inclusive da prole, para o ato pretendido.

Maria Berenice Dias<sup>137</sup>, ao tecer considerações acerca de tal exceção, explana que o decreto não foi revogado pelo atual diploma civil, razão pela qual defende a inexistência de incompatibilidade entre o decreto e o Código Civil Brasileiro, trazendo como exemplo um julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte<sup>138</sup>. Na referida decisão, os julgadores entenderam pela possibilidade do casamento supracitado, mediante autorização judicial.

Torna-se oportuno mencionar que os impedimentos referidos detêm caráter absoluto, pois o desrespeito a qualquer das vedações legais acarreta a nulidade do casamento, sendo esta passível de suscitação por qualquer pessoa até o momento da celebração do casamento<sup>139</sup>, incluindo o Ministério Público e o juiz, que pode declara-la de ofício e, após a celebração do casamento, é cabível o ajuizamento de uma ação direta, oportunidade em que o julgador, ao verificar algum impedimento, deverá declarar a nulidade, pois tal pretensão é imprescritível<sup>140</sup>.

De outro modo, as causas suspensivas, disciplinadas pelo art. 1.523<sup>141</sup>, do Código Civil Brasileiro, estabelecem que as pessoas ali mencionadas não devem

---

reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/De13200.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/De13200.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>137</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 159.

<sup>138</sup> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: CASAMENTO ENTRE PARENTES DE TERCEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO MATRIMÔNIO. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 3.200/41 EM HARMONIA COM O CC/2002. POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2009.002388-5**, da Terceira Câmara Cível. Recorrente: M.A.G.M. de L. Recorrido: J.X. de L. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho. Natal, 04 de junho de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=010002LKF0000&nuSeqProcessoMv=24&tipoDocumento=D&nuDocumento=351027&pdf=false>>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>139</sup> Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>140</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 101.

<sup>141</sup> Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da

casar. Diferentemente do que ocorre com as causas impeditivas, as violações dos motivos suspensivos são insuficientes à invalidação do casamento, dado que a sanção para o descumprimento das referidas regras é a imposição do regime obrigatório da separação de bens, consoante dispõe o art. 1641<sup>142</sup>, inc. I, do regramento civil<sup>143</sup>. Nesse quadro, o Código Civil Brasileiro limitou a arguição das circunstâncias suspensivas aos parentes em linha reta e colaterais de segundo grau de um dos nubentes<sup>144</sup>.

Observados os referidos requisitos, torna-se possível o início do processo de habilitação, que consiste em exigências legais e regras de preparação para que seja possível a celebração do casamento<sup>145</sup>. A habilitação configura a primeira fase do matrimônio, devendo ser promovida perante o oficial de registro civil, e, salvo na hipótese de impugnação pelo Ministério Público, oficial de casamentos ou de terceiros, independe de homologação pelo juiz<sup>146</sup>.

Junto à fase de habilitação, ocorre a verificação de eventual causa impeditiva ou suspensiva do matrimônio e, caso todos os requisitos estejam atendidos, autorizada estará a extração do edital, que será fixado, pelo prazo de 15 dias – cujo limite serve para eventual oposição de impedimento –, no cartório onde os nubentes possuem residência e, em havendo, o edital também terá sua publicação em jornal

---

vivez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>142</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento [...]. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>143</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 117 – 118.

<sup>144</sup> Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>145</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 51.

<sup>146</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 105.

local<sup>147</sup>. Os dispositivos que regulamentam e elencam os documentos necessários para o processo supraexposto estão enumerados nos arts. 1.525 a 1.532, todos do Código Civil brasileiro.

Figura importante que compõe a fase da habilitação é o regime de bens, que deve ser escolhido em momento anterior à celebração do casamento, possuindo os nubentes livre-arbítrio para a escolha do regime, cuja opção deverá ser exercida por meio de pacto antenupcial, através de escritura pública, ressalvadas as hipóteses impositivas de separação total, previstas no art. 1.641, do Código Civil Brasileiro<sup>148</sup>. Não obstante, quando a eleição for pelo regime da comunhão parcial, dispensa-se o pacto antenupcial, porquanto tal eleição será reduzida a termo na fase de habilitação<sup>149</sup>.

Junto ao pacto supracitado, é cabível a criação, escolha ou conjunção de regimes, restando vedada ofensa à disposição absoluta de lei, mormente quando houver estabelecimento de cláusulas que admitam infidelidade conjugal ou desrespeitem outros deveres do casamento, pois tais disposições seriam ineficazes<sup>150</sup>.

Inexistindo pacto antenupcial ou a opção dos contraentes por outro regime, a lei impõe a comunhão parcial de bens, sendo que os regimes previstos pelo Código Civil Brasileiro são: a) comunhão parcial ou de aquestos; b) separação total; c) comunhão universal e d) participação final de aquestos<sup>151</sup>. A lei possibilita a alteração do regime de bens anteriormente escolhido, no curso da relação entre os cônjuges, pressupondo-se, contudo, requerimento motivado do casal, bem como resguardados os direitos de terceiros<sup>152</sup>.

---

<sup>147</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 161 – 162.

<sup>148</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 552.

<sup>149</sup> Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018).

<sup>150</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 707 – 708.

<sup>151</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 138.

<sup>152</sup> Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. [...] 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o

Respeitada a fase de habilitação e cumpridos os requisitos desta, tem-se como resultado a expedição de certidão pelo oficial de registro civil da comarca onde o casamento realizar-se-á, a qual faz prova dos referidos critérios e permite a celebração do casamento, advertindo-se que, nesse caso, o casamento não poderá ser realizado em comarca diversa da qual ocorreu o processo de habilitação<sup>153</sup>.

No entanto, embora, via de regra, o casamento deva acontecer na sede do cartório de registro civil, é admitida a escolha de um outro local público ou particular, desde que consentido pela autoridade celebrante<sup>154</sup> e as portas permaneçam abertas para oportunizar eventual oposição de impedimento<sup>155</sup>. Cumpre salientar, inclusive, que a eficácia da habilitação ao matrimônio é de 90 dias, nos termos do art. 1.532<sup>156</sup>, do Código Civil Brasileiro.

À celebração do matrimônio, torna-se imprescindível a presença de duas testemunhas (quando o ato for realizado na sede do registro civil) ou quatro (caso um dos nubentes não saiba escrever ou o ato for efetuado em igreja ou outro local privado), enfatizando-se que o consentimento dos nubentes e a declaração da autoridade celebrante compõem os elementos nucleares do casamento, cuja celebração também é passível de ocorrência na hipótese de um ou ambos dos contraentes estarem representados por procurador, através de instrumento público dotado de poderes específicos<sup>157</sup>.

Algumas peculiaridades à celebração carecem de comentários, pois, além da presença da autoridade celebrante, noivos ou procurador especial e testemunhas, o oficial do registro civil igualmente deve fazer-se presente, sendo que o ato em si é realizado pelo juiz de paz<sup>158</sup>. Importante salientar que, em havendo arrependimento,

---

Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>153</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Casamento: Pressupostos de Existência e Condições de Validade. Impedimentos Matrimoniais. Causas de Anulação e Causas Suspensivas. Putatividade do Casamento. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Org). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 76.

<sup>154</sup> Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutra edificação pública ou particular. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>155</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 33.

<sup>156</sup> Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>157</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 107 – 108.

<sup>158</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 163.

inexistência de demonstração de vontade ou declaração de que esta não é livre e espontânea, a celebração será imediatamente suspensa, restando vedada eventual retratação no mesmo dia<sup>159</sup>.

Em relação à prova do matrimônio, quando o casamento for celebrado no Brasil, aquela realiza-se através da certidão do registro e, em caso de perda ou falta deste documento, poderá ocorrer por qualquer outro meio<sup>160</sup>. Quanto ao casamento realizado fora do Brasil, perante o Consulado Brasileiro, o seu registro é obrigatório no cartório do respectivo domicílio, no prazo de 180 dias, que começará a vigor a partir da volta de cada um ou de ambos dos cônjuges<sup>161</sup>.

Destaca-se, também, as hipóteses de nulidade e anulação do casamento, cuja disposição contempla os arts. 1.548 a 1.564 do regramento civil. Pertinente mencionar, inclusive, a revogação do inciso I, do art. 1.548<sup>162</sup>, do referido diploma legal, pois, com as alterações dadas pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Deficiência), a deficiência não tem o condão de afetar a capacidade civil, a qual abrange a faculdade de celebração de casamento e união estável<sup>163</sup>.

Por derradeiro, matéria que sofreu considerável mutação é a dissolução da sociedade conjugal, que só ocorre pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio<sup>164</sup>. Embora o Código Civil Brasileiro estabeleça requisitos para a separação e divórcio, cujas regras abrangem o decurso de um lapso temporal mínimo para a

---

<sup>159</sup> Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes: I - recusar a solene afirmação da sua vontade; II - declarar que esta não é livre e espontânea; III - manifestar-se arrependido. Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018).

<sup>160</sup> Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro. Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018).

<sup>161</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.134 – 135.

<sup>162</sup> Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil (Revogado) [...] (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018).

<sup>163</sup> Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; [...] (BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018).

<sup>164</sup> Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: [...] § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018).

ocorrência de ambos os institutos, conforme disciplinam os arts. 1.572 a 1.582, do Código Civil Brasileiro, a referida conjuntura jurídica é encarada, atualmente, de outra forma.

Isso porque, de acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias<sup>165</sup>, a nova redação do art. 226<sup>166</sup>, da Constituição Federal de 1988 (dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010), afastou toda e qualquer restrição para que o divórcio seja celebrado, prescindindo-se as exigências de prazo e prévia separação, pois esta, em verdade, foi extinta:

Com a alteração da norma constitucional, o único modo de dissolver o casamento é por meio do divórcio, quer de forma consensual, quer por meio de ação litigiosa. [...] O divórcio pode ser requerido a qualquer tempo. No mesmo dia ou no dia seguinte ao casamento. Acabou o desarrazoado prazo de espera, pois nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo.

Outrossim, quando consensual, há a possibilidade de o divórcio realizar-se extrajudicialmente, desde que inexistam filhos menores ou incapazes e, para essa espécie de dissolução, é necessária a presença de advogado, oportunidade em que não há a interferência do juiz e a averbação da escritura será procedida junto ao registro civil do matrimônio<sup>167</sup>.

### 3.2 Deveres do casamento

O Estado, ao instituir e celebrar o casamento, impõe determinados direitos e deveres aos cônjuges, os quais abrangem até mesmo a vida íntima do casal, podendo-se afirmar, nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>168</sup>, que “[...] o Estado acaba na cama com o casal! [...]”, de tão intensa que é a interferência do legislador em relações extremamente íntimas, regramentos fortemente criticados pela referida autora. Além do mais, cumpre ressaltar que os deveres impostos aos cônjuges se

---

<sup>165</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 299 – 322.

<sup>166</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018).

<sup>167</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 223 – 224.

<sup>168</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 259 – 260.

entendem aos homens e às mulheres, pois esses são iguais perante a lei, conjuntura distinta daquele ambiente da família patriarcal anteriormente exposto neste estudo, no qual a mulher não tinha voz<sup>169</sup>.

Desse modo, as determinações objeto deste estudo estão no art. 1.566<sup>170</sup>, do Código Civil Brasileiro, que constituem deveres de ambos os cônjuges os seguintes propósitos: a) fidelidade recíproca; b) vida em comum junto ao domicílio do casal; c) assistência mútua; d) sustento, guarda e educação dos filhos e e) respeito e consideração mútuos. A fim de facilitar a compreensão de cada uma dessas disposições, as referidas atribuições serão analisadas individualmente, com as anotações pertinentes.

O primeiro deles, fidelidade recíproca, define-se pela dedicação exclusiva e sincera de um cônjuge ao outro, de modo que, além de uma relação sexual restrita ao consorte, também abarca uma vida compartilhada nas esferas material e espiritual<sup>171</sup>. Denota-se, junto ao referido conceito, uma concepção da fidelidade como uma forte ligação entre os cônjuges. Isso porque a fidelidade é compreendida em dois sentidos, consistentes em uma forma física e moral, havendo, nesse diapasão, “[...] um dever de lealdade de cada membro do casal em relação ao outro”<sup>172</sup>.

A fidelidade é um dever complexo de definição justamente porque engloba o sentimento do outro cônjuge, ao passo em que, caso um dos integrantes do casal sinta-se desrespeitado, ainda que por motivos despidos de contato carnal, “[...] é certa a violação ao dever de fidelidade quando a conduta de um dos cônjuges configurar, por exemplo, um simples flerte com outra pessoa, mesmo que sem contato sexual”<sup>173</sup>. Corroborar-se, portanto, um dever que, além de moral, é físico.

Em comentários ao referido preceito, Maria Berenice Dias<sup>174</sup> defende que o intuito estatal referente à imposição em comento constitui uma forma de garantia da

---

<sup>169</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 132 – 133.

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

<sup>171</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 158.

<sup>172</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 119.

<sup>173</sup> VIEIRA, Claudia Stein; GUIMARÃES, Marília Pinheiro. Efeitos Jurídicos Pessoais do Casamento. In: BARBOSA, Ágida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Org). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 95.

<sup>174</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 262.

prole, de modo que, vedada a relação sexual extraconjugal, restará assegurada a transmissão do patrimônio da família aos “legítimos sucessores”.

Aliás, em relação ao dever de fidelidade e o reconhecimento de união monogâmica, torna-se pertinente realizar uma ressalva acerca disto, porquanto uma das conjunturas sociais que ensejou pauta para o Conselho Nacional de Justiça foi a lavratura de escrituras públicas – feita por alguns cartórios deste país – relativas à união estável entre três pessoas, cujas relações são denominadas “união poliafetiva”. Pode-se citar como exemplos a validação de uma união estável entre três mulheres, no ano de 2015, feito pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro – RJ<sup>175</sup>. Além dessa, outra união poliafetiva entre um homem e duas mulheres também foi admitida pelo Cartório de Notas do Município de Tupã, pertencente ao Estado de São Paulo<sup>176</sup>.

De efeito, a Associação de Direito de Família e Sucessões requereu, ao Conselho Nacional de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade das escrituras lavradas em cartório que oficializaram tal união<sup>177</sup>. O julgamento do referido pedido encontra-se suspenso atualmente, pois durante a 272ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, houve um pedido de vista pelo conselheiro Valdetário Monteiro.

Da análise dos votos proferidos até o momento, percebe-se que quatro conselheiros entenderam pela invalidação da união estável entre três pessoas, cabendo, nesse ponto, mencionar o voto do relator, o qual assim referiu: “[...] se as uniões poliafetivas não podem levar ao casamento porque constituiria crime de bigamia ou poligamia, então não podemos reconhecer essa situação”<sup>178</sup>. Todavia, de modo contrário, asseverou o conselheiro Luciano Frota que “[...] não cabe ao Estado

---

<sup>175</sup> PIVA, Juliana Dal. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>176</sup> UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, Bauru, 23 ago. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>177</sup> FARIELLO, Luiza. União poliafetiva: pedido de vista adia a decisão. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 22 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86892-uniao-poliafetiva-pedido-de-vista-adia-a-decisao>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>178</sup> FARIELLO, Luiza. União poliafetiva: pedido de vista adia a decisão. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 22 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86892-uniao-poliafetiva-pedido-de-vista-adia-a-decisao>>. Acesso em: 28 maio 2018.

determinar qual tipo de família deve existir, as pessoas têm o direito de formular seus planos de vida e projetos pessoais”<sup>179</sup>.

Nesse sentido, é possível denotar que o Direito vem observando e discutindo as transformações sociais que se manifestam ao longo da história. Com efeito, embora o matrimônio possua, em sua essência, uma forte imposição de monogamia, os indivíduos têm se relacionado de maneiras que fogem da cultura tradicional, fatores que ensejam inquirições como a enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito da união estável e, analogicamente, também são passíveis de reflexão no instituto do casamento, uma vez que, nos dias atuais, torna-se questionável a imposição do Estado sobre a forma como as pessoas devem se relacionar.

Realizada tal ressalva, há o segundo dever conjugal, qual seja, de vida em comum no domicílio conjugal, consiste em coabitação – que também compreende, para Rolf Madaleno<sup>180</sup>, o envolvimento sexual – enquanto pressuposto ao desenvolvimento pleno da vida em conjunto, asseverando-se, contudo, que tal imposição não é absoluta, principalmente quando, no atual estilo de vida, diversos motivos fazem com que ambos os cônjuges não habitem o mesmo domicílio, dando-se como exemplo o exercício de uma função laborativa em outra localidade.

Tal conjuntura é corroborada por Arnaldo Wald<sup>181</sup>, pois o autor sustenta a possibilidade de – por comum acordo entre os cônjuges – habitação em residências diversas, cuja escolha pode ser motivada, até mesmo, com o intuito de preservação do casamento, evitando-se, de efeito, eventuais dissabores atinentes à vida em comum. Nesse sentido, é possível afirmar que, embora exista uma previsão legal acerca da coabitação, fica a critério do casal a opção de viverem sob o mesmo teto.

Ao elucidar que a escolha dos cônjuges de viverem em domicílios distintos encontra respaldo no princípio da liberdade familiar, Paulo Lôbo<sup>182</sup> defende que o verdadeiro sentido que prevaleceu sobre o dever de vida em comum no domicílio conjugal atine à relação sexual na constância do casamento, interpretação que, nos dias de hoje, não possui mais cabimento:

---

<sup>179</sup> FARIELLO, Luiza. União poliafetiva: pedido de vista adia a decisão. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 22 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86892-uniao-poliafetiva-pedido-de-vista-adia-a-decisao>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>180</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.185.

<sup>181</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 120.

<sup>182</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 138.

A doutrina costuma denominar esse dever de “coabitação”, mas o sentido que nele prevaleceu foi o de relacionamento sexual durante a convivência no lar comum, na expressão eufemística de *debitum conjugale*, hoje tão justamente repudiada. Fez sentido enquanto prevaleceu a sociedade patriarcal, reservando-se à mulher os papéis domésticos e ao homem o de provedor. Hoje, melhor se se diz dever de comunidade de vida ou de vida em comum [...].

Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>183</sup>, ao mencionar que o débito conjugal possui cunho religioso, enfatiza que a obrigação sexual não detém amparo legal, pois, ao seu ver, a vida em comum do casal não obriga que este detenha vida sexual ativa, nem constitui obrigação de práticas sexuais e, sequer, de beijos ou carícias, sendo que uma defesa nesse sentido estaria apta a violar guaridas jurídicas envolvendo a dignidade humana, liberdade, privacidade e inviolabilidade do próprio corpo.

O terceiro dever, de assistência mútua, ultrapassa o amparo financeiro, configurando-se como um apoio nas circunstâncias de alegria, tristeza, dor, tratando-se, igualmente, de um auxílio psicológico suficiente, podendo ser definido como um dever de socorro, de formas financeira e espiritual<sup>184</sup>. Conquanto a lei não defina o que seriam os elementos englobantes do apoio material, cabe ao casal deliberar sobre as necessidades da vida em comum, de acordo com a condição financeira sopesada individualmente sobre os cônjuges<sup>185</sup>.

Anotadas tais características, evidenciado está, no dever de mútua assistência, a fuga do individualismo, pois, enquanto casal, ambos os consortes devem prestar auxílio ao outro, cujo apoio envolve todos os aspectos da convivência comum, evitando-se aquele modelo arcaico pelo qual as mulheres detinham o papel de afazeres domésticos e o homem de arcar com o sustento da família, porquanto “[...] não há mais de se pensar em termos que colocam um ou outro cônjuge mais num papel secundário e subserviente [...]”<sup>186</sup>.

A quarta imposição, alusiva ao sustento, guarda e educação dos filhos, tem por escopo a tutela dos descendentes do casal, até porque é justamente na convivência familiar que o indivíduo terá condições de desenvolver sua personalidade e aptidão para relacionar-se com a sociedade, cuja assistência

<sup>183</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 265 – 266.

<sup>184</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 187.

<sup>185</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 138 – 139.

<sup>186</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 161 – 162.

abarca elementos de cunho material, ético-moral, presença e guarda dos genitores perante os filhos<sup>187</sup>. Incumbe notar, outrossim, que esse dever se estende também ao casal separado<sup>188</sup>.

Do mesmo modo, por também constituir uma obrigação individual dos genitores, Maria Berenice Dias<sup>189</sup> disserta sobre a hipótese de dissolução do matrimônio, ocasião na qual o genitor que não obtiver a guarda fática de seu filho igualmente terá de arcar com as obrigações referentes à manutenção daquele, advertindo-se que a impossibilidade de um genitor à referida contribuição não incumbe ao outro o encargo de promover isoladamente o sustento, devendo-se observar as regras dos arts. 1.696<sup>190</sup> e 1.698<sup>191</sup>, ambos do Código Civil Brasileiro.

Outros diplomas legais também possuem previsão expressa quanto à assistência a ser prestada pelos pais aos menores, adolescentes e crianças, vide art. 227<sup>192</sup>, da Constituição Federal de 1988 e art. 4º<sup>193</sup>, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Matéria importante de análise abarca o prazo em que os responsáveis terão de suportar a obrigação, pois o dever de prestar alimentos reconhecido judicialmente não se extingue de forma automática quando do atingimento da

---

<sup>187</sup> WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 121.

<sup>188</sup> VIEIRA, Claudia Stein; GUIMARÃES, Marília Pinheiro. Efeitos Jurídicos Pessoais do Casamento. In: BARBOSA, Ágida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Org). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 96.

<sup>189</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 267.

<sup>190</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2018).

<sup>191</sup> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2018).

<sup>192</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2018).

<sup>193</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2018).

maioridade, porquanto eventual extinção pende de apreciação judicial, conforme dispõe a súmula nº 358<sup>194</sup>, do Superior Tribunal de Justiça.

A imprescindível apreciação judicial à exoneração do dever de alimentos justifica-se pois, de acordo com as circunstâncias mencionadas no julgado examinado por Rolf Madaleno<sup>195</sup>, mesmo que o filho atinja a maioridade civil, caso esse possua regular estudo em curso superior<sup>196</sup> ou de formação profissional, cabe aos pais o dever de sustento, até mesmo nos casos de desenvolvimento de uma pós-graduação. Todavia, de acordo com o assentado no referido acórdão (Agravo de Instrumento nº 20030020040535), tais circunstâncias são afastadas quando o alimentando possui condições de prover o próprio sustento.

Ademais, outra hipótese que estende aos genitores o dever de sustento do filho – mesmo quando este atinge a maioridade civil – é o estado de enfermidade, podendo-se citar como exemplo o julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>197</sup>, oportunidade em que o Relator, ao tecer considerações acerca da matéria apreciada, mencionou que “[...] na espécie, não se pode esquecer que não se pode menosprezar a imperiosa incidência não somente do princípio da paternidade responsável, como também do princípio da solidariedade familiar”.

<sup>194</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>195</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 188.

<sup>196</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20030020040535**, da Primeira Turma Cível. Processo em segredo de justiça. Relator: Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves. Brasília, 17 de novembro de 2003. Disponível em: <[<sup>197</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. \*\*Agravo de Instrumento nº 70032838344\*\*, da Oitava Câmara Cível. Recorrente: S.G.M.; Recorrido: L.K.M. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=183831>. Acesso em: 21 abr. 2018.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Contudo, embora seja incontroverso o dever de prestar alimentos quando presentes as circunstâncias supramencionadas, a jurisprudência gaúcha<sup>198</sup> manifesta-se no sentido de que o fundamento para tal obrigação, quando atingida a maioria civil, passa a ser o art. 1.694<sup>199</sup> e seguintes, do Código Civil Brasileiro, afastando-se, enquanto alicerce jurídico, a previsão do art. 1.566, do diploma civil, ora analisado neste capítulo.

A justificativa constante nos julgados pelo Tribunal Gaúcho é no sentido de que o dever do art. 1.566 relaciona-se aos pais para com os filhos menores, cuja necessidade é presumida. Segundo o referido entendimento jurisprudencial, quando alcançada a maioria, tal necessidade deixa de ser presumida e carece de provas, sendo que a obrigação, se existente, será entre parentes.

O quinto e último dever contido no dispositivo ora analisado é o de respeito e consideração mútuos, oportunidade em que Arnaldo Wald<sup>200</sup>, em comentários acerca de tal responsabilidade, menciona a necessidade de observância, por cada um dos cônjuges, aos dos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana do outro, uma vez que cabe aos consortes a abstenção de qualquer desrespeito aos referidos atributos.

Na mesma linha, Paulo Lôbo<sup>201</sup> elucida que os direitos personalíssimos de cada cônjuge permanecem intactos quando da celebração do casamento e conseqüente manutenção de vida em comum, defendendo que o respeito e consideração mútuos não abrangem, tão somente, a abstenção dos cônjuges em desrespeitarem tais características, pois, em suas palavras, trata-se, igualmente, de uma conduta positiva, consistente na defesa de valores comuns, citando, entre estes, a honra solidária.

<sup>198</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70076360262**, da Oitava Câmara Cível. Recorrente: A.V.; Recorrido: L.F.V. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 12 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70076360262%26num\\_processo%3D70076360262%26codEmenta%3D7707164++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076360262&comarca=Comarca%20de%20Iju%C3%AD&dtJulg=12/04/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076360262%26num_processo%3D70076360262%26codEmenta%3D7707164++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076360262&comarca=Comarca%20de%20Iju%C3%AD&dtJulg=12/04/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>199</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018).

<sup>200</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 121.

<sup>201</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 128.

Com efeito, de modo a exemplificar condutas que caracterizam o dever em comento, Arnaldo Rizzardo<sup>202</sup> afirma que “o respeito vai desde o cordial tratamento, a postura digna, a educação, a maneira de se portar, as atitudes corporais [...] e chega até a valorização do outro cônjuge em função de suas qualidades [...]”.

### 3.3 Do descumprimento dos deveres e suas consequências

Examinados os deveres conjugais e suas principais características, torna-se necessário ponderar qual caráter detêm as referidas disposições, de modo a aferir se estas constituem meras recomendações ou se, havendo eventual violação, o ordenamento jurídico prevê sanções e/ou consequências quando do desrespeito dos deveres conjugais.

Avaliando a profunda mudança trazida pela Constituição Federal de 1988, Paulo Lôbo<sup>203</sup> afirma que os deveres conjugais – com exceções aos preceitos de mútua assistência e de guarda e educação dos filhos – se tornaram desnecessários, isso porque os referidos regramentos muito condiziam ao modelo antigo de família, que possuía um forte cunho de entidade matrimonial, na qual o marido era considerado chefe da entidade familiar, circunstância que, conforme já demonstrado, alterou significativamente na compreensão atual do Direito de Família.

Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno<sup>204</sup>, ao elucidar que os deveres conjugais do atual Código Civil Brasileiro repetem as causas culposas para a obtenção do divórcio, defende que cada vez mais descabe ao Direito a busca pela culpa quando do término do relacionamento conjugal, até porque, com as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, a responsabilidade a um dos cônjuges pela dissolução do casamento não se mostra mais pertinente ao Direito.

Em outras palavras, o referido autor explana que o descumprimento dos deveres conjugais acarretava, em momento anterior às inovações constitucionais, motivo culposo para obtenção do divórcio, o qual, inclusive, era previsto em lei específica antes da vigência do atual diploma civil. De fato, conforme assinalado pelo doutrinador, a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) prevê,

---

<sup>202</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 163.

<sup>203</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 136 – 141.

<sup>204</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 179.

em seu art. 5<sup>o</sup><sup>205</sup>, o pedido unilateral de separação judicial por um dos cônjuges quando presente grave violação aos deveres do casamento.

Percebe-se, em exame dos dispositivos do Código Civil Brasileiro vigente, a reprodução da regra relativa à propositura individual da separação precedida de descumprimento dos deveres conjugais, vide art. 1.572<sup>206</sup>, *caput*, do regramento civil. Isso, por si só, corrobora a tese da separação judicial e posterior divórcio como consequência do descumprimento dos deveres conjugais, reiterando-se, contudo, que tal cenário não se faz mais presente.

Todavia, a inexistência, em um primeiro momento, de consequências dos deveres conjugais não é absoluta, uma vez que, em determinadas ocorrências, o descumprimento dos referidos preceitos enseja a correta propositura de ações para que, com o socorro do Poder Judiciário, se faça cumprir algumas das disposições analisadas. Nesse diapasão, serão estudadas, de forma individual, eventuais consequências dos deveres conjugais.

Havendo o desrespeito ao dever de fidelidade recíproca, Paulo Lôbo<sup>207</sup> defende a inexistência de consequências jurídicas, pois, para o autor, trata-se de um dever moral, sendo que, na hipótese de comportamento do cônjuge apto a tornar a vida em comum insuportável, a solução para tal situação será o divórcio, dispensando-se, para tanto, eventual motivo ou causa.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias<sup>208</sup> explana que a infidelidade não mais admite sanções nas esferas civil ou penal, porquanto, em seus ensinamentos, a fidelidade configura dever moral, não havendo que se falar em um meio legal para que seu cumprimento seja exigido:

Ainda assim, na eventualidade de um ou ambos os cônjuges não cumprirem o dito “sagrado dever” de fidelidade, não se rompe o casamento. Mesmo sendo uma obrigação imposta por lei, para

---

<sup>205</sup> Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum. (BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018).

<sup>206</sup> Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018).

<sup>207</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 127.

<sup>208</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 262.

vigorar durante sua vigência, não há como exigir, em juízo, o seu adimplemento na constância do vínculo matrimonial. Ao menos não se tem notícia de algum cônjuge traído haver proposto ação pleiteando o cumprimento do dever de fidelidade. Tratar-se-ia de execução de obrigação de não fazer? E, em sendo caso de procedência, de que forma poderia ser executada a sentença que impusesse a abstinência sexual extramatrimonial ao demandado? Seria o caso de imposição de *astreinte*, devendo o infiel pagar por cada traição?

Corroborando o supraexposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0007772-20.2013.8.26.0564<sup>209</sup>, consignou que o descumprimento do dever de fidelidade, por si só, é insuficiente à reparação civil, pois “[...] há consenso na doutrina e na jurisprudência de que a violação dos deveres conjugais [...] tem como consequência a separação judicial [...] sem gerar direito à reparação de danos materiais ou morais”.

Nesse íterim, considerando que o dever de fidelidade também abarca o tema deste trabalho, cabe advertir que, neste momento, o que está sendo analisado é a infidelidade de forma isolada, pois as eventuais consequências indenizatórias advindas de tal ato serão aferidas, de forma global, no decorrer deste estudo, em capítulo próprio, o qual, além de ensinamentos doutrinários, estará acompanhado de debates e lições jurisprudenciais.

Quanto ao descumprimento da imposição de vida em comum no domicílio conjugal, este é de mais fácil compreensão acerca da inexistência de consequências, pois, nas palavras de Arnoldo Wald<sup>210</sup>, inexistem, junto ao ordenamento jurídico, uma medida coercitiva para que o cônjuge habite o lar comum, “[...] não existindo em nosso direito medida parecida com busca e apreensão [...]”.

---

<sup>209</sup> APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Infidelidade conjugal que, não obstante constitua descumprimento de dever basal do casamento, não configura, por si só, ato ilícito apto a gerar abalo moral indenizável. Ausência de evidência do intuito de causar lesão, humilhação ou ridicularizar o outro cônjuge. Sentença reformada. Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0007772-20.2013.8.26.0564**, da Trigésima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado. Recorrente: Michele da Silva Costa; Recorrido: Hernani Gomes Rosa. Relator: Desembargador Salles Rossi. São Paulo, 11 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10877633&cdForo=0&uui\\_dCaptcha=sajcaptcha\\_5e6333cec32045fe9ee8b7ce0d96d0b7&vICaptcha=vdff&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10877633&cdForo=0&uui_dCaptcha=sajcaptcha_5e6333cec32045fe9ee8b7ce0d96d0b7&vICaptcha=vdff&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 23 abr. 2018).

<sup>210</sup> WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 119.

Aliás, Rolf Madaleno<sup>211</sup>, ao tecer considerações acerca do eventual descumprimento do dever de coabitação, menciona que este é algo impossível de ser imposto, elucidando que, no passado, o descumprimento de tal dever era motivo para a separação judicial litigiosa quando, em verdade, o que deveria ter ocorrido era a ruptura oficial do casamento face ao término da comunhão de vida.

De outro modo, o descumprimento do dever de mútua assistência, analisado sob o aspecto material, é passível de conversão em obrigação de prestar alimentos, desde que o cônjuge que for exigir comprove dois requisitos, quais sejam: de necessidade e possibilidade<sup>212</sup>.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dispor acerca de um pleito de revisão de pensão alimentícia<sup>213</sup>, considerou as necessidades da alimentada – que era pessoa idosa e nunca havia exercido atividade de labor – e a possibilidade do alimentante, o qual obteve aumento de salário desde a fixação da pensão até o lapso temporal em que o recurso foi interposto. O resultado do julgamento foi pela manutenção da pensão anteriormente fixada.

Da mesma forma, havendo desrespeito à obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos, o procedimento legal apto a compelir ao cumprimento do referido preceito – analisado também sob o prisma material – é a ação de alimentos<sup>214</sup>. Os requisitos a serem observados para a fixação da obrigação supracitada são os mesmos da mútua assistência entre os cônjuges: necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante<sup>215</sup>.

<sup>211</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 185.

<sup>212</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 129.

<sup>213</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70076462050**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: I.T.S.; Recorrido: N.T.K.S. e outro. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70076462050%26num\\_processo%3D70076462050%26codEmenta%3D7646260++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076462050&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=28/02/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076462050%26num_processo%3D70076462050%26codEmenta%3D7646260++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076462050&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=28/02/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>214</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 163.

<sup>215</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70075021667**, da Oitava Câmara Cível. Recorrente: R.K.T.; Recorrido: A.C.O.K. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70075021667%26n](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075021667%26n)>

Por último, em relação ao descumprimento do dever de respeito e consideração mútuos, esse, embora fosse considerado um motivo culposo – enquanto injúria grave – na separação judicial, deixou de gerar consequências com as mudanças em relação à dissolução conjugal, já abordadas neste estudo<sup>216</sup>.

Em verdade, da análise do conteúdo dos referidos deveres, percebe-se que o descumprimento opera efeitos jurídicos, de fato, quando há caráter material na obrigação matrimonial, ou seja, apenas em duas situações: infração às obrigações de mútua assistência e sustento dos filhos. Nos demais casos, e de acordo com os ensinamentos de Paulo Lôbo<sup>217</sup>, o ordenamento jurídico não prevê sanções jurídicas para os outros preceitos:

Os deveres de fidelidade recíproca e coabitação e até mesmo o de respeito e consideração mútuos são juridicamente inócuos, pois não há qualquer sanção jurídica para seu inadimplemento durante a convivência conjugal, restando aos cônjuges, exclusiva e intimamente, avaliarem se a conduta contrária pode tornar suportável ou não o casamento e optarem pelo divórcio consensual ou litigioso, mas sem servir de fundamento a este.

Face a todo o exposto e, com base nos ensinamentos doutrinários supramencionados, é oportuno reafirmar que, exceto os preceitos de cunho patrimonial, os demais deveres do casamento são tidos, na conjuntura jurídica atual, como meras recomendações. Nesse íterim, o descumprimento de tais disposições não gera consequências jurídicas, salvo quando, consoante o mencionado, um dos consortes ou por comum acordo resolvem, por vontade própria, dissolver o vínculo conjugal.

Contudo, o descumprimento do dever de fidelidade tem sido tema frequente nos Tribunais, no sentido de a infidelidade ensejar ou não dano moral. Assim, conforme dito em outra parte, é o que passaremos a analisar.

---

um\_processo%3D70075021667%26codEmenta%3D7626024++++&proxystylesheet=tjrs\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075021667&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=08/02/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>216</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 190.

<sup>217</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 131.

## 4 INFIDELIDADE E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Ocorridas todas as premissas atinentes ao objetivo principal deste trabalho, este capítulo fará uma abordagem acerca da configuração da infidelidade, bem como realizará uma visitação doutrinária sobre eventual distinção relativa aos conceitos de adultério e infidelidade. Após, será visitada a matéria alusiva à prova da infidelidade e todas as consequências disso derivadas.

Com efeito, tal compreensão mostra-se deveras importante para a averiguação, no campo da Responsabilidade Civil, da forma como a indenização pelo ato de infidelidade conjugal é enfrentada pelos manuais jurídicos e a jurisprudência pátria, avaliando-se, diante disso, as duas correntes sobre a matéria. Após, considerando a proposta do Projeto de Lei nº 5716/2016, serão analisadas eventuais consequências caso a indenização decorrente da infidelidade conjugal seja amplamente admitida.

### 4.1 Caracterização e prova da infidelidade na modernidade

Em um primeiro momento, para que seja possível conceituar a infidelidade, torna-se necessário abordar a diferenciação entre o referido conceito e o adultério, porquanto, de acordo com o que será aprofundado neste estudo, um dos comportamentos possui um viés extremamente mais amplo que o outro, de modo que observações acerca de tais noções se mostram pertinentes à devida compreensão do tema.

A grande diferenciação entre os conceitos de infidelidade e adultério reside no fato de que este último é bastante objetivo, pois, de acordo com os ensinamentos de Domingos Sávio Brandão Lima<sup>218</sup>, a objetividade do adultério reside no fato de que ele se faz presente quando há conjunção carnal com uma terceira pessoa alheia à relação conjugal, ressaltando, o autor, que “[...] atos lascivos ou libidinosos, a simples fornicatio [...] não são constitutivos do adultério, por faltar-lhes o elemento físico [...]”.

---

<sup>218</sup> LIMA, Domingos Sávio Brandão. **Adultério, a mais infamante causa de divórcio**. São Paulo: Loren, 1976. p. 114.

Ademais, nos ensinamentos de Frank Pittman<sup>219</sup>, o adultério – analisado sob a ótica religiosa e legal – se caracteriza de forma automática, sempre quando derivado de uma relação extraconjugal:

[...] O adultério poderia ser considerado a preocupação religiosa e legal, em que certos atos são pecaminosos ou ilegais em si próprios, independentemente do relacionamento entre os parceiros do casamento. Eu não estou muito preocupado, neste livro ou em qualquer outro lugar, com o adultério, se os parceiros o aceitam. Se se mente ou mantém segredo sobre ele, ou se é realizado apesar da objeção do parceiro, então ele é uma infidelidade, uma traição ao acordo marital de que o casal manteria suas atividades sexuais dentro do relacionamento, conforme a orientação que ambos – tendo uma voz igualmente ativa no assunto – decidam seguir.

A preocupação legal mencionada pelo autor encontra exemplo no delito de adultério, que era disposto pelo art. 240<sup>220</sup>, do Código Penal Brasileiro. Nas disposições dadas pelo referido preceito legal, o cônjuge traído (a) detinha a possibilidade de intentar ação penal contra o adúltero, cuja pena era de 15 dias a seis meses. Todavia, com o advento da Lei nº 11.106, de 28 de março 2005<sup>221</sup>, tal previsão fora revogada completamente, deixando o adultério de constituir crime.

Nesse sentido, socorrendo-se às definições do Direito Penal, Damásio de Jesus<sup>222</sup> conceptualizava o adultério como todo ato sexual inequívoco, sendo que os sujeitos passivos do delito eram o Estado e o cônjuge enganado (a). Outrossim, ainda de acordo com os ensinamentos penalistas, Edgard Magalhães Noronha<sup>223</sup>

<sup>219</sup> PITTMAN, Frank. **Mentiras Privadas**: A infidelidade e a traição da intimidade. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 04 – 05.

<sup>220</sup> Art. 240 (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005). Cometer adultério: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses. § 1º - Incorre na mesma pena o co-réu. § 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. § 3º - A ação penal não pode ser intentada: I - pelo cônjuge desquitado; II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente § 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges; II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018).

<sup>221</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>222</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Parte especial: Dos crimes contra a propriedade imaterial. Dos crimes contra a paz pública. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 3. p. 197 – 198.

<sup>223</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Dos crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 3. p. 310 – 311.

mencionou sobre a ação física do adultério, uma vez que, além da conjunção carnal, se configura “[...] também em equivalentes fisiológicos ou sucedâneos: coito anal, interfemoral [...] e pouco mais. Não integrarão o crime, pois, o simples beijo, uma carícia comum, etc., ainda que inspirados na sensualidade [...]”.

Por outro lado, a infidelidade, conduta extremamente complexa de definição, encontra sua acepção no âmbito da saúde mental, com base nas experiências da terapia familiar. Nesse contexto, Frank Pittman<sup>224</sup> conceitua a infidelidade como a quebra de uma confiança, de um acordo realizado entre o próprio casal na constância do relacionamento, podendo-se afirmar que o conceito de infidelidade pode ser definido pelos integrantes da relação afetiva, de acordo com o conjunto de regras que aqueles estipularem.

Todavia, embora Frank Pittman defina que o conceito de infidelidade se submete aos critérios do casal, esse cenário muda de figura quando a relação é conjugal, porquanto o próprio Estado impõe deveres aos consortes e, conforme já analisado neste estudo, um desses preceitos é o de fidelidade, esta compreendida tanto na forma física quanto moral. Ressalta-se, inclusive, que deveres como o de fidelidade e coabitação sofrem forte crítica por doutrinadores como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, pois, para os autores, constituem desnecessária intervenção estatal na vida privada.

Compreendidos esses conceitos e analisados de acordo com as lições doutrinárias, é viável assinalar que o adultério – diferentemente da infidelidade em sentido amplo – se caracteriza na presença de ato sexual fora do casamento, não havendo que se levar em consideração, sob a antiga perspectiva do Direito Penal, se a prática era permitida ou não pelo casal. A lei, conforme demonstrado, repudiava tal conduta, sendo que tal prática permanece vedada pelo Direito Canônico, por exemplo.

Isso porque, verificando tal prisma sob o ordenamento jurídico brasileiro, conquanto o adultério tenha deixado de configurar crime, a referida prática ainda permanece contra as regras do Direito Canônico, uma vez que este repudia veementemente o adultério, o qual, de acordo com seus regramentos, também e tão

---

<sup>224</sup> PITTMAN, Frank. **Mentiras Privadas**: A infidelidade e a traição da intimidade. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 04.

somente se materializa quando há conjunção carnal perfeita<sup>225</sup>. Aliás, é exatamente por isso que Frank Pittman<sup>226</sup>, ao abordar o assunto, ilustra que “[...] poderíamos definir o adultério como o ato sexual fora do casamento, enquanto poderíamos definir a infidelidade como uma desonestidade sexual dentro do casamento [...]”.

Em suma, enquanto a infidelidade engloba tanto o aspecto físico quanto moral, o adultério configura-se apenas quando há contato físico sexual. Essa distinção mostra-se relevante quando a relação extraconjugal ocorre por meios eletrônicos, principalmente em redes de relacionamento *online*. Nesse caso, inexistente contato físico sexual e, por consequência, não haveria que se falar em adultério.

Atenta ao referido cenário, Maria Berenice Dias<sup>227</sup> discorre acerca de relacionamentos extraconjugais na seara virtual, mencionando que este tipo de comportamento tende a ser enfrentado como infidelidade virtual, e não adultério, uma vez que inexistente uma efetiva relação sexual física, porquanto “[...] a tendência é considerar a comunicação, mantida através da internet, como ‘infidelidade virtual’, reservando-se a expressão ‘adultério’ ao relacionamento sexual real [...]”.

Complementando tal circunstância, Rolf Madaleno<sup>228</sup> aborda o adultério e relembra que a infidelidade é compreendida em dois sentidos: a material e a moral, “[...] sendo que nessa última se encontra a infidelidade virtual, é que os laços eróticos e afetivos são mantidos diante de uma tela de computador [...] que pode sair do espaço virtual e levar ao contato físico e às relações sexuais de adultério”.

Pelo exposto, é possível afirmar que, na constância do casamento, a infidelidade material e o adultério são sinônimos, uma vez que ambos os conceitos constituem relações havidas fora do âmbito conjugal, acompanhadas de contato sexual. A infidelidade moral, todavia, possui um vasto campo de amplitude e subjetivismo que vai além de condutas alusivas ao contato físico ou sexual. Por derradeiro, torna-se oportuno mencionar os ensinamentos de Flávio Tartuce<sup>229</sup>, pois,

---

<sup>225</sup> LIMA, Domingos Sávio Brandão. **Adultério, a mais infamante causa de divórcio**. São Paulo: Loren, 1976. p. 43 – 48.

<sup>226</sup> PITTMAN, Frank. **Mentiras Privadas: A infidelidade e a traição da intimidade**. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 06.

<sup>227</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 263 – 264.

<sup>228</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 180 – 181.

<sup>229</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil nas Relações de Conjugalidade. In: NOVAES, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (Org). **Direito de família e sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p. 164.

com a revogação do crime de adultério, o autor entende que esse termo se tornou inapropriado e defende o uso, tão somente, da denominação “infidelidade”.

Realizadas tais premissas, surge um considerável debate acerca do meio probatório da infidelidade, uma vez que tal ato abarca relações pessoais e, via de consequência, a vida privada dos indivíduos. Nesse diapasão, surge o questionamento: até que ponto será lícita a intervenção estatal na esfera pessoal do ser humano? (In) Existiriam meios de prova admitidos pelo Direito?

A resposta para tal indagação encontra-se nos preceitos constitucionais, principalmente no art. 5º, incisos X, XI, XII e LVI da Constituição Federal de 1988<sup>230</sup>. Isso porque, a Carta Magna prevê, expressamente, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, as quais normalmente violam direitos materiais, tais como a intimidade, imagem, domicílio e correspondência<sup>231</sup>.

Nesse sentido, de forma a ilustrar a referida ilicitude, torna-se oportuno mencionar o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sucintamente, um indivíduo, desconfiado das condutas de sua parceira, instalou uma câmera escondida no banheiro de uma festa na qual o casal frequentou, com o intuito de descobrir detalhes sobre eventual prática de adultério. De efeito, o que ocorreu foi o ajuizamento de uma ação indenizatória pela companheira face à violação de sua intimidade, cujo trecho da ementa é transcrito abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERA ESCONDIDA EM BANHEIRO PELO RÉU. FESTA PARTICULAR. GRAVAÇÃO DE PARTES ÍNTIMAS DA AUTORA. ILICITUDE NA CONDUTA DO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. [...] **A justificativa apresentada pelo demandado para a instalação da câmera - qual seja, a desconfiança de sua**

<sup>230</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 maio 2018).

<sup>231</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 326.

**companheira e a tentativa de descobrir detalhes sobre o adultério desta, ocorrido meses antes - em nada altera sua censurável conduta.** Ao revés, afigura-se desprezível a conduta do requerido [...]. Impossível admitir-se que a privacidade e intimidade de diversas pessoas tenham sido expostas exclusivamente para que o réu supostamente desvendasse ou confirmasse sua suspeita de que o adultério praticado por sua companheira tenha se dado com algum dos homens participantes da confraternização. Ainda que o vídeo não tenha sido acostado aos autos, **a prova oral produzida durante a instrução afigura-se uníssona no sentido da ocorrência de gravação das partes íntimas da demandante, que evidentemente teve sua intimidade violada [...].**<sup>232</sup> (grifo nosso).

Assim, demonstrada está a extrema dificuldade da forma como ocorrerá a prova da infidelidade, porquanto esta, em seu interior, é de cunho extremamente privado. Nelson Nery Junior<sup>233</sup>, em comentários acerca da prova de um ato adúltero, elucida que a gravação telefônica obtida por um dos cônjuges não se mostra lícita quando o casal não habita a mesma residência, sendo que, caso os consortes coabitem o mesmo domicílio, inexistirá, segundo o autor, ilicitude em eventual gravação telefônica, pois “[...] nestes casos, a prova não terá sido obtida ilicitamente, mas por meio moralmente legítimo[...].”

Ademais, embora Cristiano Chaves de Farias<sup>234</sup> reconheça que, pelo princípio da proporcionalidade, a prova ilícita possa ser flexibilizada e eventualmente admitida em processos judiciais quando envolver demandas de interesses existenciais de criança, adolescente ou idoso, o autor adverte que, em processos com interesse econômico alusivos à traição, são inúmeras as provas inadmissíveis:

Interceptações clandestinas, flagrantes forjados (é muito comum nas relações afetivas um dos parceiros obter, indevidamente, evidências da traição), uso de detetives particulares, gravações telefônicas de

<sup>232</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 71005389390**, da Primeira Turma Recursal Cível. Recorrente: Fabio Vinício da Silva Silveira; Recorrida: Regina Catia Padilha. Relatora: Dra Marta Borges Ortiz. Porto Alegre, 23 de abril de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71005389390%26num\\_processo%3D71005389390%26codEmenta%3D6250636++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71005389390&comarca=Comarca%20de%20Esteio&dtJulg=23/04/2015&relator=Marta%20Borges%20Ortiz&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71005389390%26num_processo%3D71005389390%26codEmenta%3D6250636++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71005389390&comarca=Comarca%20de%20Esteio&dtJulg=23/04/2015&relator=Marta%20Borges%20Ortiz&aba=juris)>. Acesso em: 05 maio 2018.

<sup>233</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 306 – 307.

<sup>234</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. A Prova Ilícita no Processo Civil das Famílias. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; JR., Marcos Ehrhardt; OLIVEIRA, Catarina Almeida (Org). **Famílias no Direito Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 482 – 484.

terceiros, captação de conversas cibernéticas em salas de bate-papo ou mesmo cópias de *email's* são meios imprestáveis de prova, como regra, nas ações de família, pois a preservação da privacidade (*dignidade*, em última análise) das pessoas envolvidas tem alcance superior [...].

Aliado a isso, no que se refere à prova da infidelidade virtual, Maria Berenice Dias<sup>235</sup> ressalta que nesse cenário também estão constitucionalmente vedadas a violação do sigilo de correspondência, invasão de privacidade e demais provas obtidas por meios ilícitos, uma vez que “[...] a comunicação via *internet* é um espaço de absoluta privacidade, fazendo parte da auréola da intimidade individual [...]”.

Nesse contexto, evidenciada a dificuldade probatória da infidelidade, surge um óbice significativo a sua indenizabilidade, porquanto, de acordo com a sistemática da Responsabilidade Civil, torna-se oportuno salientar que, em não havendo prova do fato, não há que se falar em dano, porquanto se não comprovada, ao menos, a suposta lesão, configura-se óbice à pretensão indenizatória<sup>236</sup>.

Portanto, em um primeiro momento, deverão, os julgadores, atentarem ao meio em que ocorreu a comprovação da infidelidade. Caso tal prova seja admitida, possibilitada estará a análise das demais circunstâncias que englobam a (in) existência de dano moral advinda da conduta infiel, as quais veremos a seguir.

#### 4.2 A infidelidade como espécie de dano moral: prós e contras

Embora haja um entendimento majoritário acerca do objeto principal deste trabalho, há, basicamente, dois posicionamentos acerca da caracterização de dano moral decorrente da infidelidade conjugal. O primeiro deles – “doutrina amplamente permissiva”<sup>237</sup> – admite por completo, independentemente de demais requisitos, a indenização em comento. Já o segundo apenas acolhe tal indenizabilidade em determinados casos excepcionais, através de uma interpretação restritiva, desde que preenchidos os pressupostos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro.

---

<sup>235</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 264.

<sup>236</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 70.

<sup>237</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 357.

Antes de adentrar, especificamente, nos posicionamentos supracitados, para fins de melhor compreensão e sistematização do estudo, torna-se necessário fazer breves considerações acerca do ato ilícito previsto pelo art. 186<sup>238</sup>, do Código Civil Brasileiro, o qual utiliza a regra geral da Responsabilidade Civil, qual seja: teoria subjetiva, cujos pressupostos são os seguintes: a) ação ou omissão do agente; b) culpa ou dolo; c) dano e d) nexa causal<sup>239</sup>, os quais serão analisados a seguir.

O primeiro elemento da Responsabilidade Civil é a conduta humana – seja essa comissiva ou omissiva –, que deve ser voluntária e, sobretudo, contrária ao Direito<sup>240</sup>. Todavia, torna-se oportuno salientar que a voluntariedade da conduta reside no fato de que o indivíduo deve possuir autodeterminação e consciência do seu agir, tanto é que, na hipótese de o agente ser civilmente incapaz, a imputabilidade do fato poderá ser atribuída aos seus genitores, por exemplo<sup>241</sup>. Em outras palavras, não há que se falar, nessa etapa, na intenção do agente de causar o dano, porquanto tal verificação é feita com a análise do dolo (culpa *lato sensu*):

A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado, de assumir o risco de produzi-lo, de não querê-lo mas, ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade *lato sensu*.<sup>242</sup>

Ao analisar o agir culposos, Rui Stoco<sup>243</sup> explana as duas espécies de culpa: a primeira é a culpa *lato sensu* (dolo), que se configura em uma vontade, omissa ou comissiva, dirigida a um fim ilícito, enquanto a culpa *stricto sensu*, dividida em negligência (deixar de agir ou inobservância das regras comuns de conduta), imprudência (conduta apressada, exagerada ou excessiva) ou imperícia

<sup>238</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2018).

<sup>239</sup> QUEIROGA, Antônio Elias. **Responsabilidade civil e o novo código civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 13 – 14.

<sup>240</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3. p. 76 – 77.

<sup>241</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.24 – 28.

<sup>242</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 1. p. 179.

<sup>243</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 1. p. 179 – 180.

(inobservância, por um profissional, de regras técnicas), caracteriza-se em um comportamento que, conquanto despido de dolo, é equivocado e suficiente à violação de um direito.

José de Aguiar Dias<sup>244</sup>, por sua vez, ilustra que a culpa é um “erro de conduta”, e, complementando-se às lições de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino<sup>245</sup>, à configuração da culpa, não basta a presença do ato ilícito, porquanto exige-se que, no caso concreto, o agente poderia e deveria ter agido de forma diversa. Carlos Roberto Gonçalves<sup>246</sup>, ao considerar a extrema relevância do tema para Responsabilidade Civil, elucida que o critério para verificar a culpa é comparar a ação do agente com o comportamento do “*homo medius*”, o qual “[...] prevê o mal e precavidamente evita o perigo [...]”.

Nesse cenário, que demonstra a essencialidade da presença de culpa, Sérgio Cavalieri Filho<sup>247</sup> explana o seguinte: “[...] a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa, caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte [...]”. Exatamente por isso a culpa é imprescindível ao preenchimento do suporte fático do art. 186, uma vez que, sem ela, não há que se falar em dever de indenizar.

Além do mais, para a Responsabilidade Aquiliana, a conduta ilícita, além de culposa, deverá causar um dano, cuja definição pode dar-se como uma lesão a um interesse jurídico protegido pelo Direito, seja patrimonial ou não<sup>248</sup>. Com isso, um dano indenizável deve possuir certeza, imediatidade e injustiça, sendo que os danos admitidos pela doutrina são os seguintes: a) materiais, sejam emergentes ou lucros cessantes; b) extrapatrimoniais, divididos em dano moral e estético e c) perda de uma chance<sup>249</sup>.

Após, presente a conduta ilícita, culposa e o dano, torna-se necessário provar a existência do nexo causal, o qual relaciona a conduta do agente ao dano ocorrido, na medida em que só haverá responsabilidade caso o resultado danoso decorra da

---

<sup>244</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 116.

<sup>245</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 152.

<sup>246</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 537.

<sup>247</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 29.

<sup>248</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3. p. 82.

<sup>249</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 164 – 183.

ação errônea do agente<sup>250</sup>. Ante o exposto, verificados tais requisitos, configurado estará o dever de indenizar previsto pelo art. 927<sup>251</sup>, *caput*, do Código Civil Brasileiro, o qual dispõe o seguinte: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Feitas tais considerações, resta viabilizado o estudo acerca dos posicionamentos relativos à infidelidade conjugal ser (in) suficiente à caracterização de dano moral. A primeira delas, intitulada “doutrina amplamente permissiva”, é um posicionamento minoritário que cada vez mais vem perdendo força, possuindo uma tímida aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. De acordo com esse posicionamento, ilustra Inacio de Carvalho Neto<sup>252</sup> que o adultério gera, incontestavelmente, um dano moral indenizável, até porque, segundo o autor, dependendo do caso concreto, caso a conduta venha a ter conhecimento público, episódios “[...] deste jaez devem ser especialmente levados em conta na fixação do *quantum* da indenização”.

Indo ao encontro desse entendimento, Antonio Jeová Santos<sup>253</sup>, ao abordar a infidelidade virtual, ilustra que esta não configura adultério face à ausência de conjunção carnal, mas entende que a prática de “sexo virtual” acarreta um grave desrespeito aos deveres conjugais, e, em razão disso, defende a existência da indenização por dano moral:

[...] É passível de indenizar por dano moral, assim, aquele que procura sexo virtual ou companhias na Internet, enquanto o outro cônjuge fica distante, aguardando que seu marido ou mulher se canse do computador, desligue-o e, estafado de tanta aventura, rume para a companhia indesejada da mulher ou do marido.

Essa interpretação, todavia, é praticamente ignorada pelos tribunais pátrios, podendo-se citar como um dos poucos exemplos o julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2007, oportunidade em que a referida Instância Superior dispôs que a infidelidade conjugal, além de caracterizar desrespeito aos deveres conjugais, gera sentimentos de dor, angústia e sofrimento,

---

<sup>250</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 36.

<sup>251</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>252</sup> CARVALHO NETO, Inacio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 326 – 327.

<sup>253</sup> SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001. p. 203 – 205.

elementos suficientes à imposição do dever de indenizar, conforme se denota na ementa a seguir:

DIREITO DE FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. INFIDELIDADE CONJUGAL. ADULTÉRIO. DANO MORAL. 1) A celebração do matrimônio gera para os cônjuges deveres inerentes à relação conjugal, não só de natureza jurídica, como, também, de natureza moral, valendo notar que a violação destes deveres pode resultar, inclusive, em justa causa para a dissolução da sociedade conjugal. 2) O direito à indenização decorre de mandamento constitucional expresso, que declara a inviolabilidade da honra da pessoa, assegurando o direito à respectiva compensação pecuniária quando maculada (art. 5º, X, da Constituição da República). **3) A traição, no caso, dupla (da esposa e do ex-amigo), gera angústia, dor e sofrimento, sentimentos que abalam a pessoa traída**, sendo perfeitamente cabível o recurso ao Poder Judiciário, assegurando-se ao cônjuge/amigo lesado o direito à reparação do dano sofrido. **4) A infidelidade, ademais, configura violação dos deveres do casamento (dever de fidelidade recíproca, dever de respeito e consideração mútuos etc - art. 1.566, Código Civil)** e, como tal, serve de fundamento ao pedido de separação judicial por culpa, desde que a violação desses deveres torne a vida conjugal insuportável (art. 1.572 e 1573, Código Civil). 5) Recurso conhecido. Sentença reformada, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00.<sup>254</sup> (grifo nosso).

Por outro lado, no que se refere à “doutrina restritiva”<sup>255</sup>, à análise da matéria, há de partir-se dos pressupostos já avaliados neste estudo, quais sejam: para a doutrina e jurisprudência majoritária, o descumprimento do dever de fidelidade conjugal, em si mesmo, não caracteriza dano moral. Os argumentos dessa tese são os seguintes: a) dor da traição não gera, por si só, dano moral; b) o dever de fidelidade é uma recomendação e seu descumprimento não possui, automaticamente, consequência jurídica; c) o Direito de Família não mais se interessa em atribuir culpa a um dos consortes pelo término do matrimônio e d) o Direito Civil passou por um processo de constitucionalização que impede tal indenizabilidade de forma automática, devendo ocorrer uma ponderação dos interesses envolvidos.

<sup>254</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0120967-33.2004.8.19.0001**, da Décima Segunda Câmara Cível. Processo em segredo de justiça. Relator: Desembargador Werson Franca Pereira Rêgo. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=588357&PageSeq=1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>255</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 358.

A primeira delas reside no argumento de que a traição, embora cause sentimentos de desilusão e dor no cônjuge traído (a), não constitui, em si mesmo, um dano moral indenizável, porquanto este, conforme já mencionado, não se caracteriza pela presença de dor ou sofrimento<sup>256</sup>. Nesse sentido, alerta Sérgio Gischkow Pereira<sup>257</sup> que a relação erótico-afetiva, independentemente de sua modalidade, seja ela namoro, casamento, união estável etc., “[...] é sujeita a óbvios, previsíveis, naturais e inevitáveis dissabores, que lhe dão vida, lhe dão tempero, lhe dão vibração, lhe fornecem emoção, lhe conferem sentimento, a afastam da rotina”. Em outras palavras, para o referido autor, os próprios sentimentos de traição (dor, mágoa) compõem essa relação tão íntima e imprevisível que é o matrimônio.

A segunda tese para afastar – de forma automática – a indenizabilidade em comento reside no argumento de que os deveres conjugais não constituem deveres jurídicos originários, uma vez que o conteúdo desses deveres é fortemente marcado pelo afeto e serve como norte de conduta para a vida conjugal, constituindo-se, portando, em recomendações<sup>258</sup>. Aliás, é por isso que doutrinadores como Ana Carolina Brochado Teixeira e Guilherme Calmon Nogueira Guama entendem que, na atual compreensão do Direito de Família, os denominados “deveres conjugais”, deixaram, em verdade, de constituir um dever<sup>259</sup> e passaram a adequar-se de acordo com as regras e vivência dos integrantes da relação conjugal<sup>260</sup>.

A terceira alegação que refuta a o descumprimento do dever de fidelidade conjugal como requisito suficiente à indenização por dano moral é explanada por Sérgio Gischkow Pereira<sup>261</sup>, pois o autor elucida que a tendência moderna é pelo

---

<sup>256</sup> FREIRE, Tulio Max. Dano moral por violação ao dever conjugal de fidelidade recíproca: alarde na judicialização de relações sentimentais. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [S.l.], v. 2, p. 157–181, out./dez. 2014. Disponível em: <[http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=lf1ac4fa0310411e59d6b010000000000&stid=st-obra-docs](http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=lf1ac4fa0310411e59d6b01000000000&stid=st-obra-docs)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>257</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 83.

<sup>258</sup> FREIRE, Tulio Max. Dano moral por violação ao dever conjugal de fidelidade recíproca: alarde na judicialização de relações sentimentais. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [S.l.], v. 2, p. 157–181, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=lf1ac4fa0310411e59d6b010000000000&stid=st-obra-docs>>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>259</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 146, out./nov. 2005.

<sup>260</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; ORLEANS, Helen Cristina Leite Lima. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p. 109, out./nov. 2011.

<sup>261</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 91.

afastamento da ideia de culpa quando da ruptura do casamento e união estável e, sendo assim, torna-se inadmissível que o desrespeito de um dever conjugal seja suficiente à indenização por dano moral:

[...] Pois bem, não há que se acrescentar a isso, sem lei explícita, mais uma sanção, qual seja a indenização por dano moral! Portanto, sistematicamente, comprova-se que não sobra espaço para cogitar a reparabilidade por alegado dano moral oriundo de infração do dever do casamento.

Essa, inclusive, é a perspectiva do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EX-CÔNJUGE. DANO MATERIAL. ALIMENTOS. PATERNIDADE DESCONSTITUÍDA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DANO MORAL. Não há dano a ser reparado quanto aos dissabores decorrentes do término da sociedade conjugal. Para a configuração da responsabilidade de indenizar é imperioso a existência do dano, ilícito e nexa de causalidade. **A infidelidade, por si só, não caracteriza o dano, sendo necessária a demonstração do momento ou fato que lhe causou o constrangimento público alegado.** Ademais, **não há mais a perquirição da culpa na dissolução da sociedade conjugal, sob pena de violação a liberdade, a intimidade e a vida privada do casal.** Também não cabe buscar a indenização frente ao cúmplice do ex-cônjuge, visto que inviável exigir deste o cumprimento de deveres inerentes ao casamento. A procedência da ação negatória de paternidade não gera direito a indenização, haja vista que não se amolda ipso facto as hipóteses de dano moral. [...] Apelação desprovida.<sup>262</sup> (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. [...] INFIDELIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. A apelante pretende a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta ilícita do apelado: infidelidade, isto é, relação extraconjugal do apelado com a mãe e tia da apelante. **Esta Corte entende que a quebra de um dos deveres inerentes ao casamento, a fidelidade, não gera o dever de**

<sup>262</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031864119**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: R.S.; Recorridos: M.A.R.S. e outro. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 01 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70031864119%26num\\_processo%3D70031864119%26codEmenta%3D3728896++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031864119&comarca=Rio%20Grande&dtJulg=01/09/2010&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031864119%26num_processo%3D70031864119%26codEmenta%3D3728896++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031864119&comarca=Rio%20Grande&dtJulg=01/09/2010&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris)>. Acesso em: 07 maio 2018.

**indenizar.** Além disso, não evidenciada a ocorrência dos alegados danos morais, porque os fatos delituosos de infidelidade não são recentes, nem são a causa direta do divórcio movido pelo apelado. A apelante somente veio alegar os danos decorrentes da infidelidade do apelado, em reconvenção, na ação de divórcio direto ajuizada pelo apelado, quando já está separada de fato do apelado há mais de três anos e já convivendo com outro companheiro. Preliminar rejeitada, e agravo retido e recurso de apelação desprovidos.<sup>263</sup> (grifo nosso).

Contata-se que, em ambas as decisões, foi asseverado que a infidelidade – analisada de forma isolada enquanto desrespeito aos deveres conjugais – não caracteriza dano, acrescentando, os julgadores, que o Direito não se preocupa mais em perquirir a culpa pela dissolução do casamento, sob pena de lesionar direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, tais como a liberdade e intimidade, por exemplo.

Ora, valendo-se das palavras de Belmiro Pedro Welter<sup>264</sup>, é possível afirmar que, se a busca pela culpa aliada à infração dos deveres conjugais não mais interessa ao Direito para a obtenção do divórcio, por corolário lógico, esse entendimento também deverá ser adotado no campo da Responsabilidade Civil quando o ato de infidelidade for analisado, isoladamente, enquanto descumprimento dos deveres conjugais:

A impossibilidade de indenização por danos morais na família decorre, por exemplo, de duas questões: a primeira, a família se constitui e se desfaz pelo afeto; b) na dissolução do casamento, da união estável e das demais condições de ser-em-família não se examina a hipótese de culpa, porque as razões do fim do amor dizem respeito única e exclusivamente a cada cônjuge – um direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (5º, inciso X, da Constituição). Como se deve obedecer à lei das leis (a Constituição), e não meramente à lei (infraconstitucional), não é permitida qualquer discussão no âmbito familiar de culpa e, muito menos, de pedido de indenização por dano moral [...].

<sup>263</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70023479264**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: M.A.O.; Recorrido: L.P.O. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, 16 de julho de 2008. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70023479264%26num\\_processo%3D70023479264%26codEmenta%3D2425186++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70023479264&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Maria&dtJulg=16/07/2008&relator=Ricardo%20Raupp%20Ruschel&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70023479264%26num_processo%3D70023479264%26codEmenta%3D2425186++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70023479264&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Maria&dtJulg=16/07/2008&relator=Ricardo%20Raupp%20Ruschel&aba=juris)>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>264</sup> WELTER. Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 255.

O quarto argumento que defende a inexistência de dano moral pelo descumprimento do dever de fidelidade encontra respaldo na constitucionalização do Direito Civil. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior<sup>265</sup>, ao abordar a referida matéria, ilustra que a disciplina contemporânea do Direito de Família deverá adequar-se à constitucionalização do Direito Civil, que eleva, acima de tudo, a pessoa humana ao centro do ordenamento, momento em que o papel dos deveres conjugais deve ser repensado para que o princípio da liberdade seja efetivamente respeitado. Nesse diapasão, André Borges de Carvalho Barros<sup>266</sup> explana que tal premissa evita uma indevida intromissão do Estado na vida privada dos indivíduos:

Essa tendência do direito de família está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição Federal), evitando uma devida intromissão estatal na vida privada das partes litigantes e o desgaste sentimental.

Aliado a essa perspectiva, Vinicius Martins Pereira<sup>267</sup> defende que a crescente valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana acarreta em uma proteção cada vez mais eficiente da esfera individual, que deve ser sobrepor às antigas “razões da família” e, por isso, “[...] não se pode ignorar que, por trás do ato de infidelidade, há a liberdade da pessoa de se relacionar com quem quiser, a despeito de estar numa relação conjugal [...]”, e, para o autor, o ato de infidelidade só será indenizável quando causar, de forma séria, lesão a um dos quadros da dignidade humana do cônjuge traído (a), não sendo qualquer abalo emocional suficiente à incidência de dano moral.

Considerando essa premissa, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior<sup>268</sup> defende o uso da técnica de ponderação dos interesses envolvidos, e, adentrando

---

<sup>265</sup> JÚNIOR, Roberto Paulino de Albuquerque. Ensaio Introdutório Sobre a Teoria da Responsabilidade Familiar. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; JR., Marcos Ehrhardt; OLIVEIRA, Catarina Almeida (Org). **Famílias no Direito Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 398 – 405.

<sup>266</sup> BARROS, André Borges de Carvalho. A mitigação da culpa na separação judicial e suas consequências. In: NOVAES, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (Org). **Direito de família e sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p. 117.

<sup>267</sup> PEREIRA, Vinicius Martins. Danos morais por ato de infidelidade: uma análise à luz da identificação dos danos ressarcíveis. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 121–145, maio/jun. 2014. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=lf13d3a20310411e59d6b01000000000&stid=st-obra-docs>>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>268</sup> JÚNIOR, Roberto Paulino de Albuquerque. Ensaio Introdutório Sobre a Teoria da Responsabilidade Familiar. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; JR., Marcos Ehrhardt; OLIVEIRA, Catarina Almeida (Org). **Famílias no Direito Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 421.

especificamente no caso de adultério, sinaliza a necessária ocorrência de uma avaliação entre o princípio da liberdade do cônjuge infiel e o direito personalíssimo à privacidade da vítima traída, e, caso seja impossível afastar a reparação do dano “[...] sob pena de prejudicar a vítima em benefício do agente lesante [...]”, a indenização deverá ocorrer de acordo com critérios rigorosos.

Por tudo isso, quando presente, tão somente, o ato de infidelidade conjugal restrito à relação privada dos consortes, a solução adequada, para Maria Celina Bodin de Moraes<sup>269</sup>, não é eventual pleito de indenização por dano moral, mas sim a separação ou divórcio do casal, ressalvando, a autora, os casos de violência física ou efetivo dano moral, pois, na sua perspectiva, estando presentes tais circunstâncias, haverá ato ilícito e consequente responsabilização civil.

Aliás, é por isso que Rolf Madaleno<sup>270</sup> elucida que o Direito de Família não basta por si mesmo, porquanto engloba todo um sistema legal, que deverá ser aplicado e interpretado com as demais áreas do Direito e, por isso, a reparação por danos morais nesse âmbito deverá escorar-se nas lições da Responsabilidade Civil subjetiva, razão pela qual, de acordo com a doutrina restritiva, a indenização por dano moral decorrente de infidelidade só será cabível quando repercutir de uma forma intensa na esfera social, causando grande transcendência e notoriedade, de modo a expor a vítima à curiosidade pública e, por isso, ocasionar um verdadeiro dano moral.

Portanto, valendo-se dos ensinamentos comparados ao Direito Português, para a doutrina restritiva, a obrigação de indenizar por descumprimento dos deveres conjugais “[...] nunca é automática, exigindo-se os preenchimentos dos pressupostos da Responsabilidade Civil, o que impede a vulgarização das situações de sentimento”<sup>271</sup>.

De efeito, ao perceber que a infidelidade – sob o fundamento de desrespeito aos deveres conjugais – é insuficiente à caracterização do dever de reparar danos,

---

<sup>269</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais e relações de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 410 – 412.

<sup>270</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 349 – 359.

<sup>271</sup> PINHEIRO, Jorge Alberto Caras Altas Duarte. O núcleo intangível da comunhão conjugal (os deveres conjugais sexuais). **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 4, p. 109, jun./jul. 2008.

Flávio Tartuce<sup>272</sup> esclarece que, em circunstâncias com maior gravidade, as quais extrapolam o ato infiel da esfera privada, é admitida a aplicação dos regramentos da Responsabilidade Civil subjetiva, desde que preenchidos os requisitos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, quais sejam: ação, culpa (dolo, imprudência, negligência ou imperícia), dano e nexo de causalidade para que nasça o dever de reparar.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias<sup>273</sup> ilustra que o adultério, o qual, conforme já exposto, servia de motivo para a ação de separação, é insuficiente, – ponderado de forma isolada – à configuração do dever de indenizar, fazendo-se necessário o preenchimento do ato ilícito do art. 186, do Código Civil Brasileiro:

Quanto à violação dos demais deveres do casamento, como adultério [...], não gera por si só obrigação indenizatória. Porém, inclina-se a doutrina a sustentar que, se tais posturas, ostentadas de maneira pública, comprometerem a reputação, a imagem e a dignidade do par, cabe a indenização por danos morais. No entanto, é mister a comprovação dos elementos caracterizadores da culpa – dano, culpa e nexo de causalidade -, ou seja, que os atos praticados tenham sido martirizantes, advindo profundo mal-estar e angústia.

Com isso, além das teses supraexpostas que refutam a indenização por dano moral decorrente da infidelidade conjugal quando presente e restrita ao âmbito privado do casal, essa indenizabilidade também encontra óbice nos próprios elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil subjetiva, principalmente no que se refere à verificação da culpa, pressuposto que, conforme dito alhures, é indispensável à responsabilidade em comento.

Ao analisar a conjuntura atinente à impossibilidade probatória da culpa na constância privada dos consortes, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que, na presença de uma relação extraconjugal, muitas vezes o cônjuge infiel possuiu motivos para praticar tal conduta, seja por desafeto ou até mesmo falta de carinho:

[...] É impressionante como as versões de um mesmo casamento apresentam-se completamente diferentes, segundo o ângulo de cada parte. Quem terá razão nesse fim de casamento? Existe uma verdade para o litígio conjugal ou são apenas versões que fazem

---

<sup>272</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil nas Relações de Conjugalidade. In: NOVAES, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (Org). **Direito de família e sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p. 165.

<sup>273</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 122.

aversões? [...] Em geral, essa culpa é atribuída àquele que teve uma relação extraconjugal. Muitas vezes, este culpado da separação foi, de alguma forma, “empurrado” a fazer isso, pela falta de afeto e carinho, e se o fez é porque a relação já havia acabado. É a velha história: quem veio primeiro, o ovo ou a galinha? Em outras palavras, quem traiu primeiro: aquele que não deu carinho e afeto, propiciando um espaço e esvaziando o relacionamento ou, quem foi buscar fora do casamento outra relação? [...].<sup>274</sup>

Nesse ínterim, torna-se oportuno mencionar a Apelação Cível nº 70005834916<sup>275</sup>, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS. CULPA. PROVA. DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE, EMBORA ADMITIDO PELO SISTEMA JURÍDICO. É remansoso o entendimento de que descabe a discussão da culpa para a investigação do responsável pela erosão da sociedade conjugal. A vitimização de um dos cônjuges não produz qualquer seqüela prática, seja quanto à guarda dos filhos, partilha de bens ou alimentos, apenas objetivando a satisfação pessoal, mesmo por que **difícil definir o verdadeiro responsável pela deterioração da arquitetura matrimonial, não sendo razoável que o Estado invada a privacidade do casal para apontar aquele que, muitas vezes, nem é o autor da fragilização do afeto.** A análise dos restos de um consórcio amoroso, pelo Judiciário, não deve levar à degradação pública de um dos parceiros, pois os fatos íntimos que caracterizam o casamento se abrigam na preservação da dignidade humana, princípio solar que sustenta o ordenamento nacional. **Embora o sistema jurídico não seja avesso à possibilidade de reparação por danos morais na separação ou no divórcio, a pretensão encontra óbice quando se expurga a discussão da culpa pelo dissídio,** e quando os acontecimentos apontados como desabonatórios aconteceram depois da separação fática, requisito que dissolve os deveres do casamento, entre os quais o da fidelidade. **Não há dor, aflição ou angústia para indenizar quando não se perquire a culpa ou se define o responsável pelo abalo do edifício conjugal.** Apelação desprovida. (grifo nosso)

<sup>274</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 38.

<sup>275</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70005834916**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: J.J.T.K.; Recorrido: R.G.K. Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 02 de abril de 2003. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70005834916%26num\\_processo%3D70005834916%26codEmenta%3D593983++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005834916&comarca=COMARCA%20DE%20PORTO%20ALEGRE&dtJulg=02/04/2003&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70005834916%26num_processo%3D70005834916%26codEmenta%3D593983++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005834916&comarca=COMARCA%20DE%20PORTO%20ALEGRE&dtJulg=02/04/2003&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris)>. Acesso em: 07 maio 2018.

No caso concreto, que versava, tão somente, sobre o ato de infidelidade conjugal no âmbito privado do casal, a doutrina restritiva aliada à efetiva caracterização de ato ilícito foi aplicada. A matéria *sub judice* envolvia uma separação judicial litigiosa, momento em que o recorrente buscava o reconhecimento do dano moral pelos dissabores que obteve com o ato de adultério de sua esposa. De acordo com a fundamentação do Desembargador Relator, o cerne da responsabilidade em comento deveria ocorrer pela prova da culpa, esta, em suas palavras, necessária à reparação civil.

Considerando tal premissa, o Desembargador Jose Carlos Teixeira Giorgis dispôs que, em uma relação tão íntima e privada, não é possível investigar o verdadeiro culpado pelo rompimento dos deveres conjugais. Até porque, segundo as lições dadas na decisão ora analisada, é plausível que o indivíduo que rompeu os deveres conjugais seja, na verdade, o traído, e não o traidor:

[...] No caso específico pela dissolução do casamento, não é diversa a idéia de vingança ou crueldade, mas o imperativo ético deveria ser outro, pois quem rompeu os deveres do casamento talvez seja o traído, não o traidor, vício seriíssimo, segundo João Baptista Villela, havendo algo mais presunçoso que o Estado dizer quem é culpado e quem não o é, quando se trata de um relacionamento íntimo, personalíssimo e fortemente interativo como o conjugal, chegando a ser pedante, se antes não fosse sumamente ridículo? [...].<sup>276</sup>

Nesse cenário, é possível denotar que a culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia), que exige a reprovação da conduta através do juízo de avaliação do “homem médio”, também se mostrou obstaculizada, uma vez que não há como descobrir, efetivamente, o que se passou dentro da relação conjugal para determinar culpa – reprovação – a um dos consortes, pois atribuir “[...] como causa

---

<sup>276</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70005834916**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: J.J.T.K.; Recorrido: R.G.K. Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 02 de abril de 2003. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70005834916%26num\\_processo%3D70005834916%26codEmenta%3D593983++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005834916&comarca=COMARCA%20DE%20PORTO%20ALEGRE&dtJulg=02/04/2003&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70005834916%26num_processo%3D70005834916%26codEmenta%3D593983++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005834916&comarca=COMARCA%20DE%20PORTO%20ALEGRE&dtJulg=02/04/2003&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris)>. Acesso em: 07 maio 2018.

da ruptura traumática, apenas o fato último do adultério em si, seria medida indevida e desajustada com a realidade do evoluir da situação”<sup>277</sup>.

Assim, valendo-se novamente das palavras de Jose Carlos Teixeira Giorgis<sup>278</sup>, cabe ressaltar que “[...] nem os próprios cônjuges terão muitas vezes a consciência precisa de onde reside a causa do malogro, quase sempre envolta da obscuridade, que, em maior ou menor grau, impregna as ações humanas”. Nesse contexto, aliando-se às lições de Anderson Schreiber<sup>279</sup>, cabe ressaltar que a culpa (*stricto sensu*) depende da comprovação de que o indivíduo poderia agir de maneira diversa e, sem esta comprovação, não há que se falar em responsabilidade civil subjetiva.

Todavia, conforme mencionado, quando a infidelidade ultrapassa a esfera privada do casal e adquire certo conhecimento público, a doutrina restritiva admite a indenização por dano moral, desde que presentes os requisitos do ato ilícito indenizável do art. 186, do Código Civil Brasileiro. De modo a ilustrar a aplicação das regras atinentes à referida indenizabilidade, torna-se oportuno mencionar um recente julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INFIDELIDADE CONJUGAL. PROVA. OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO. 1. **O simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, em causa para indenizar**, apesar de consistir em pressuposto, devendo haver a submissão do cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica. Precedentes. 2. **No caso, entretanto, a divulgação em rede social de imagens do cônjuge, acompanhado da amante em público, e o fato de aquele assumir que não se preveniu sexualmente na relação**

<sup>277</sup> FREIRE, Tulio Max. Dano moral por violação ao dever conjugal de fidelidade recíproca: alarde na judicialização de relações sentimentais. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [S.l.], v. 2, p. 157–181, out./dez. 2014. Disponível em: <[http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=lf1ac4fa0310411e59d6b010000000000&stid=st-obra-docs](http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=lf1ac4fa0310411e59d6b01000000000&stid=st-obra-docs)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>278</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70005834916**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: J.J.T.K.; Recorrido: R.G.K. Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 02 de abril de 2003. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70005834916%26num\\_processo%3D70005834916%26codEmenta%3D593983++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005834916&comarca=COMARCA%20DE%20PORTO%20ALEGRE&dtJulg=02/04/2003&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70005834916%26num_processo%3D70005834916%26codEmenta%3D593983++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005834916&comarca=COMARCA%20DE%20PORTO%20ALEGRE&dtJulg=02/04/2003&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>279</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 156 – 157.

**extraconjugal, configuram o dano moral indenizável.** 3. Apelação conhecida e não provida;<sup>280</sup> (grifo nosso).

No caso concreto, o cônjuge infiel realizava diversas viagens com a amante, apresentando-a para a toda família. Não obstante, fotos de tais viagens eram divulgadas em redes sociais. Ou seja, a traição, além de ser pública e notória, ocorreu enquanto a esposa estava grávida, e, em decorrência de tal ato, a gestação da esposa se agravou ao ponto de ocasionar o falecimento do bebê quatro dias após o parto. Percebe-se que esses fatos demonstram claramente que a infidelidade do consorte ultrapassou – e muito – os limites da esfera privada do casal.

Além do mais, restou comprovado nos autos que o cônjuge infiel se relacionava sexualmente com a amante sem o uso de preservativos, assumindo, por corolário, o risco de transmitir eventual doença à esposa. Por conseguinte, o Juízo de 1º grau, ao proferir a sentença, dispôs que “[...] o simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, em causa para indenizar [...]”<sup>281</sup>. Contudo, face a toda conjuntura fática do caso concreto, entendeu-se que era uma situação suficiente para comprovar que os direitos da personalidade (honra e imagem) da esposa foram atingidos, momento em que a indenização por dano moral foi mantida pelo Tribunal em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, verifica-se que, no julgado ora analisado, todos os requisitos do art. 186, do Código Civil Brasileiro, foram preenchidos, uma vez que a ação voluntária e ilícita do cônjuge infiel foi culposa (imprudente), pois esse expôs o relacionamento extraconjugal à sociedade ao ponto de causar danos aos direitos personalíssimos (honra e imagem) de sua esposa, sendo, também, constatado o nexo causal entre a conduta do agente e o dano ocorrido. Denota-se, no caso concreto, que a conduta

---

<sup>280</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20160310152255**, da Sétima Turma Cível. Recorrente: Francisco Eloi Loiola; Recorrido: Maria Edina Pereira Lima. Relator: Desembargador Fábio Eduardo Marques. Brasília, 21 de março de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=1084472&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>281</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20160310152255**, da Sétima Turma Cível. Recorrente: Francisco Eloi Loiola; Recorrido: Maria Edina Pereira Lima. Relator: Desembargador Fábio Eduardo Marques. Brasília, 21 de março de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=1084472&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>>. Acesso em: 10 maio 2018.

culposa do cônjuge foi extremamente perceptível, pois excedeu os laços privados do casal.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apreciou uma matéria atinente à prática de adultério de uma esposa para com seu marido:

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA PELO MARIDO EM FACE DA ESPOSA QUE MANTEVE RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS E CONCEBEU UMA FILHA QUE FOI REGISTRADA PELO AUTOR. RÉ QUE INFORMOU AO AUTOR QUE A CRIANÇA NÃO ERA SUA FILHA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA QUE COMPROVA QUE O AUTOR NÃO É O PAI DA CRIANÇA. CONDUTA DESONROSA DA RÉ E TODA SITUAÇÃO DAÍ DECORRENTE CONHECIDAS PELA COMUNIDADE LOCAL. [...] Não pode o Judiciário ignorar a pretensão do cônjuge traído, enganado e humilhado perante seus familiares e amigos, inclusive colegas de profissão, em buscar a reparação do dano moral sofrido em razão da conduta desonrosa de sua esposa que, conquanto tivesse conhecimento da possibilidade de o filho gerado ser fruto de relação extraconjugal, omite tal circunstância, induzindo o marido em erro, fazendo-o acreditar ser sua a descendência do amante [...].<sup>282</sup> (grifo nosso).**

Sucintamente, da relação extraconjugal da consorte, resultou um filho. Todavia, a esposa fez seu marido acreditar que a criança advinda da relação infiel era, na verdade, descendente de seu cônjuge. Com o decorrer dos anos, o cônjuge traído descobriu os dois fatos: infidelidade conjugal e verdadeira paternidade da criança.

Portanto, a infidelidade em comento tomou grandes proporções, porquanto chegou ao conhecimento da família e colegas de trabalho do cônjuge traído. Os julgadores, ao analisarem a matéria, dispuseram que, à configuração do dever de indenizar, “[...] faz-se necessário estarem presentes 4 (quatro) requisitos: ação ou omissão caracterizadora de ato ilícito, culpa ou dolo, nexos causal e dano experimentado pela vítima”<sup>283</sup>.

<sup>282</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2009.005177-4**, da Quarta Câmara de Direito Civil. Recorrente: B.C.W; Recorrido: N.D.G.P. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Florianópolis, 01 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAsbAAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAsbAAA&categoria=acordao)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>283</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2009.005177-4**, da Quarta Câmara de Direito Civil. Recorrente: B.C.W; Recorrido: N.D.G.P. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Florianópolis, 01 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAsbAAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAsbAAA&categoria=acordao)>. Acesso em: 13 maio 2018.

Por conseguinte, afirmaram os Desembargadores que houve lesão à honra, integridade psicofísica, intimidade e à dignidade do cônjuge traído, conjuntura que se “[...] amolda ao conceito de ato ilícito disposto no art. 186 do Código Civil, entendo mais consentânea à situação jurídica subjacente a manutenção do comando vergastado no que se refere à obrigação de reparar [...]”<sup>284</sup>, sendo a indenização fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No que se refere à infidelidade virtual, Flávio Tartuce<sup>285</sup> reforça, inclusive, que o posicionamento restritivo igualmente se aplica a esse tipo de relacionamento extraconjugal, citando julgado do Distrito Federal, cuja ementa é transcrita:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL –  
**DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS –**  
**INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) –** COMENTÁRIOS  
 DIFAMATÓRIOS – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE  
 TRAÍDO – **DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E**  
**1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO**  
 PROCEDENTE.<sup>286</sup> (grifo nosso).

O caso levado à apreciação do Judiciário consistia na prática de sexo virtual pelo cônjuge no computador usado pela família. A conjuntura fática versava sobre diversas viagens do cônjuge infiel para outra cidade, sob a alegação de que estaria cursando mestrado, deixando, supostamente, de prestar assistência material para sua família. Além disso, nas mensagens eletrônicas trocadas com a amante, o cônjuge sugeria que a relação sexual com sua esposa era ruim, expondo, dessa forma, a privacidade da consorte para terceiros.

Em um primeiro momento, foi suscitada a questão da ilicitude da prova, uma vez que esta foi obtida por meio eletrônico. O julgador, ao enfrentar tal questão, dispôs que o computador era de uso comum da família, sendo os arquivos constantes nele de livre acesso, não havendo que se falar em resguardo ao sigilo de correspondência.

<sup>284</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2009.005177-4**, da Quarta Câmara de Direito Civil. Recorrente: B.C.W; Recorrido: N.D.G.P. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Florianópolis, 01 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAsb bAAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAsb bAAA&categoria=acordao)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>285</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil nas Relações de Conjugalidade. In: NOVAES, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (Org). **Direito de família e sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p. 173.

<sup>286</sup> JUSTIÇA aceita troca de mensagens por e-mail como prova de traição. **Consultor Jurídico**, [S.I], 24 maio 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](https://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao)>. Acesso em: 13 maio 2018.

Ademais, em relação à exposição da vida sexual da esposa para a amante, consignou-se que a “[...] honra subjetiva da autora foi muito mais agredida, em saber que seu marido, além de traí-la, não a respeitava, fazendo comentários difamatórios quanto à sua vida íntima, perante sua amante [...]”<sup>287</sup>. Por todo o exposto, o julgador asseverou que o ato ilícito do art. 186, do Código Civil Brasileiro, estava presente e gerava o dever de indenizar, momento em que o montante foi indenizatório foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É possível denotar, no referido julgado, que a conduta culposa do cônjuge infiel consistiu no juízo de reprovação dado ao comportamento de expor a vida íntima de sua esposa, de modo a ferir os direitos personalíssimos da consorte. Em outras palavras, embora a traição tenha se mantido em um âmbito privado, foi possível verificar a culpa do agente no caso concreto, através do conteúdo contido nas mensagens eletrônicas.

Em contrapartida, em relação à responsabilização do cúmplice do cônjuge infiel pelo dano moral decorrente de infidelidade conjugal, o Superior Tribunal de Justiça, junto ao Recurso Especial nº 1.122.547 - MG, abordou a matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADULTÉRIO. AÇÃO AJUIZADA PELO MARIDO TRAÍDO EM FACE DO CÚMPLICE DA EX-ESPOSA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA POSTA. 1. **O cúmplice de cônjuge infiel não tem o dever de indenizar o traído, uma vez que o conceito de ilicitude está imbricado na violação de um dever legal ou contratual, do qual resulta dano para outrem, e não há no ordenamento jurídico pátrio norma de direito público ou privado que obrigue terceiros a velar pela fidelidade conjugal em casamento do qual não faz parte.** 2. Não há como o Judiciário impor um "não fazer" ao cúmplice, decorrendo disso a impossibilidade de se indenizar o ato por inexistência de norma posta - legal e não moral - que assim determine. **O réu é estranho à relação jurídica existente entre o autor e sua ex-esposa, relação da qual se origina o dever de fidelidade mencionado no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002.** 3. De outra parte, não se reconhece solidariedade do réu por suposto ilícito praticado pela ex-esposa do autor, tendo em vista que o art. 942, caput e § único, do CC/02 (art. 1.518 do CC/16), somente tem aplicação quando o ato do co-autor ou partícipe for, em si, ilícito, o que não se verifica na

---

<sup>287</sup> JUSTIÇA aceita troca de mensagens por e-mail como prova de traição. **Consultor Jurídico**, [S.], 24 maio 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](https://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao)>. Acesso em: 13 maio 2018.

hipótese dos autos. 4. Recurso especial não conhecido.<sup>288</sup> (grifo nosso).

Na decisão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, foi disposto que a doutrina e jurisprudência, em momento algum, mencionam sobre a responsabilidade de terceiro pelo adultério, até porque, segundo a fundamentação da decisão, o amante sequer cometeu ato ilícito, uma vez que o ordenamento jurídico não obriga terceiro a velar pela fidelidade de um casamento que não faz parte. Ademais, junto à fundamentação, a inocuidade dos deveres conjugais foi abordada, advertindo-se que a falta de amor não é correspondida através de indenizações:

Por fim, cabe lembrar que o princípio fundamental, em sede de direito de família, é o afeto e a proteção dos direitos dos seus membros - reciprocamente considerados e ligados por um laço socioafetivo -, devendo se considerar, hodiernamente, que a manutenção de um rol de deveres conjugais é absolutamente inócua, tendo em vista que, durante a existência do vínculo conjugal, o qual é pautado, sobretudo, na afetividade, tais comandos mostram-se inoperantes. [...] É certo que não se obriga a amar por via legislativa ou judicial e não se paga o desamor com indenizações.<sup>289</sup>

No mesmo sentido, o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual os julgadores dispuseram que o amante não deve ser responsabilizado ao relacionar-se com uma pessoa casada, sob o argumento de que tal conduta, conquanto reprovável, não configura ato ilícito:

**APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADULTÉRIO - DEVER LEGAL DE FIDELIDADE CONJUGAL VIOLADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DA CÚMPLICE DO ADÚLTERO - AGRESSÕES DA EX-ESPOSA AO CÚMPLICE APÓS FIM DO RELACIONAMENTO - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] Embora seja reprovável, a atitude daquele que se relaciona amorosamente com pessoa casada**

<sup>288</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.122.547/MG**, da Quarta Turma. Recorrente: G.V.C. Recorrido: V.J.D. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=928068&num\\_registro=200900251746&data=20091127&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=928068&num_registro=200900251746&data=20091127&formato=PDF)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>289</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.122.547/MG**, da Quarta Turma. Recorrente: G.V.C. Recorrido: V.J.D. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=928068&num\\_registro=200900251746&data=20091127&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=928068&num_registro=200900251746&data=20091127&formato=PDF)>. Acesso em: 13 maio 2018.

**não constitui ato ilícito, pois o dever legal de fidelidade se limita aos cônjuges. [...].<sup>290</sup> (grifo nosso).**

Por todo o exposto, tem-se que, embora a doutrina e jurisprudência minoritária entendam que o descumprimento do dever de fidelidade conjugal, avaliado de forma isolada, caracteriza dano moral, o posicionamento majoritário rechaça tal entendimento, de modo a admiti-lo, conforme demonstrado, somente em casos excepcionais que ultrapassam os laços privados da relação conjugal, de modo a ensejar o ato ilícito previsto no art. 186, do Código Civil Brasileiro, fonte geradora do dever de indenizar, nos termos do art. 927, do referido diploma legal.

De efeito, considerando que a “doutrina restritiva” possui determinados critérios para que o dano moral esteja caracterizado e, atualmente, tal posicionamento se sobrepõe no ordenamento jurídico pátrio, eventuais consequências da configuração – de forma automática – do dano moral quando presente qualquer ato de infidelidade conjugal serão analisadas no próximo item.

#### **4.3 Consequências da infidelidade ensejar dano moral**

Conquanto a doutrina e jurisprudência venham caminhando no sentido de estabelecer critérios para que a indenização por dano moral seja admitida quando presente a infidelidade conjugal, existe um projeto de lei que vai de encontro às lições e evoluções do Direito Civil e de Família, já expostas neste estudo.

Isso porque, ao versar sobre o tema em análise, o Projeto de Lei nº 5716/2016<sup>291</sup> visa acrescentar o dispositivo 927-A ao Código Civil Brasileiro e contém a seguinte redação: o cônjuge que pratica conduta em evidente descumprimento do dever de fidelidade recíproca no casamento responde pelo dano moral provocado ao outro cônjuge.

A justificativa para o referido projeto é a seguinte:

---

<sup>290</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0145.09.539414-7/001**, da Décima Câmara Cível. Recorrente: Geane Helena Rodrigues; Recorridos: Marisy de Souza Alves e outro. Relator: Desembargador Gutemberg da Mota e Silva. Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.09.539414-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>291</sup> GOUVEIA, Rômulo. **Projeto de Lei da Câmara nº 5716, de 2016**. Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1473966&filename=PL+5716/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1473966&filename=PL+5716/2016)>. Acesso em: 13 maio 2018.

A infidelidade conjugal constitui afronta ao disposto no art. 1.566, caput e inciso I, do Código Civil (2002), que impõe a fidelidade recíproca como dever de ambos os cônjuges no casamento, e deve ser motivo suficiente, uma vez que produz não apenas a culpa conjugal, mas também a culpa civil, para embasar a condenação do cônjuge infrator a indenizar o dano moral provocado ao outro cônjuge. No intuito de explicitar no âmbito do Código Civil a responsabilidade civil por dano moral decorrente do descumprimento por qualquer dos cônjuges do dever de fidelidade recíproca no casamento, propõe-se nesta oportunidade o presente projeto de lei, que cuida de acrescentar um dispositivo com este teor normativo ao referido diploma legal. Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.<sup>292</sup>

Em verdade, percebe-se que projeto prevê uma responsabilização civil pela teoria objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa, sendo necessário apenas a conduta ilícita, comprovação do dano – que, no caso, seria presumido – e o nexo causal e, nesse diapasão, o campo de incidência para tal indenizabilidade, nos moldes do projeto que visa alterar o diploma civil, encontra respaldo no § único<sup>293</sup>, do art. 927, do Código Civil Brasileiro, o qual determina que a responsabilidade será objetiva nos casos especificados em lei, denominada “cláusula geral de responsabilidade objetiva”<sup>294</sup>. E é justamente o que o projeto visa concretizar: através de uma alteração legislativa, busca atribuir responsabilidade objetiva à prática de infidelidade.

Atualmente, de acordo com as informações de tramitação do Projeto de Lei em comento, constantes no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados<sup>295</sup>, a proposta legislativa submeteu-se a prazo para emendas. Todavia, com o encerramento do prazo, não houve apresentação de eventual sugestão modificativa.

---

<sup>292</sup> GOUVEIA, Rômulo. **Projeto de Lei da Câmara nº 5716, de 2016**. Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1473966&filename=PL+5716/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1473966&filename=PL+5716/2016)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>293</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13 maio 2018).

<sup>294</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 126 – 154.

<sup>295</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5716/2016**. Projeto de Lei. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090162>>. Acesso em: 13 maio 2018.

Diante disso, o Projeto de Lei aguarda pareceres de duas Comissões: 1) de Seguridade Social e Família e 2) de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Contudo, levando-se em conta os conceitos elencados neste estudo, o referido projeto mostra-se – ao menos – temerário. Primeiro, porque se fundamenta na teoria objetiva, sendo que o posicionamento dominante defende o preenchimento da cláusula geral da Responsabilidade Civil (art. 186, Código Civil Brasileiro), exigindo a culpa como um dos seus elementos essenciais. Denota-se que, com isso, o projeto visa rechaçar, por completo, os requisitos atualmente aplicados.

Em segundo lugar, menciona, em sua justificativa à indenização por dano moral, a denominada “culpa conjugal”, indo de encontro à corrente doutrinária majoritária deste país, pois com a evolução e constitucionalização do Direito de Família, já fora assentado que o Estado não visa mais atribuir culpa a um dos consortes pelo fim do casamento, postura que foi, inclusive, sedimentada pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

Vislumbra-se, então, um verdadeiro retrocesso quando o projeto de lei menciona “culpa conjugal”, porquanto tal pesquisa pela culpa mostra-se deveras inadequada na conjuntura jurídica atual. Cristiano Chaves de Farias<sup>296</sup> defende, inclusive, a inconstitucionalidade da discussão da culpa conjugal, já que, em suas palavras, deve a dignidade humana ser protegida, propondo, o autor, a remoção dos dispositivos do Código Civil Brasileiro que versam sobre a matéria:

Nada é mais importante do que a proteção da dignidade do ser humano e a preservação de sua felicidade. Daí que, atendendo contra a dignidade humana e a discussão da culpa, sobreleva sua repulsa com fundamentos constitucionais! Por isso, *de lege ferenda*, deve o ordenamento jurídico, seguindo as linhas avançadas propostas pela melhor doutrina e jurisprudência, extirpar do direito positivo a culpa como elemento da dissolução do casamento, adequando a norma infraconstitucional [...] aos novos paradigmas principiológicos constitucionais, atendendo à preservação da *dignidade humana* [...].

Terceiro, porque acaba por banalizar ainda mais o instituto do dano moral, uma vez que, conforme já sinalizado pelos ensinamentos dos autores mencionados neste estudo, a infidelidade pode gerar sensações de dor e desconforto ao cônjuge

---

<sup>296</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 123 – 124.

traído (a). Todavia, esses sentimentos não caracterizam o dano moral, que deve se fazer presente apenas quando constituir em uma efetiva lesão aos direitos da personalidade. Nesse ínterim, insta valer-se das palavras de Anderson Schreiber<sup>297</sup>, porquanto “[...] fazer depender a configuração de dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento etc.) equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais [...]”.

Percebe-se, em verdade, a forte presença do caráter punitivo do dano moral no referido projeto, cujo caráter, caso aplicado isoladamente, é suficiente para fomentar ainda mais a “indústria do dano moral”. Ora, se o próprio Estado tratou, há mais de dez anos atrás, de descriminalizar o ato de adultério, não cabe ao Direito Civil retroceder no compasso doutrinário e jurisprudencial e punir o cônjuge infiel, diminuindo o seu patrimônio para que o consorte deixe de reiterar tal conduta.

Até porque, cabe salientar que o caráter punitivo do dano moral, em sendo aplicado, deve fundar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, oportunidade em que a Administração Pública, Poder Judiciário e Legislativo deverão, quando depararem-se com princípios constitucionais, analisar a adequação da medida a ser tomada (proporcionalidade), a qual deve ser harmônica, não arbitrária ou caprichosa (razoabilidade)<sup>298</sup>. Nesse diapasão, não se mostra proporcional e nem razoável caracterizar, sem a presença de lesão a direito personalíssimo, o sofrimento do cônjuge traído (a) como dano moral a ser indenizado pelo consorte infiel.

Em quarto lugar, porque, ao possibilitar, de forma indiscriminada, a indenização por dano moral decorrente da infidelidade, o projeto acaba por mercantilizar as relações de família. Atento a esse risco, Sérgio Gisckow Pereira<sup>299</sup> elucida que a busca de ver em tudo uma causa para o dano moral enseja a monetização das relações sociais:

A tendência de querer ver em tudo uma causa de dano moral é ainda mais perigosa porque se insere em um pensamento econômico-financeiro que quer monetizar todas as relações sociais,

---

<sup>297</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 105.

<sup>298</sup> VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil**: da reparação à punição e dissuasão: os *punitive damages* no direito comparado e brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 144 – 147.

<sup>299</sup> PEREIRA, Sérgio Gisckow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 81 – 82.

impregnando-as, de maneira radical, pelo fator direito. Diviniza-se o lucro, sacraliza-se a moeda, endeusa-se a competição desenfreada e o consumo. Com isto, em gravíssimo perigo para a humanidade, é fomentada e pulsão de destruição e de morte (*thanatos*), em detrimento da pulsão para a vida (*Eros*).

O risco da admissibilidade indiscriminada do dano moral nas relações familiares também é abordado por Maria Celina Bodin de Moraes<sup>300</sup>, asseverando, a autora, que o pagamento de uma indenização quando presente o descumprimento dos deveres conjugais agravaria ainda mais as situações conflitantes, de modo a ocasionar uma consequência que a autora denomina “guerra nuclear”, alertando que, nessa conjuntura, “[...] a ideia de se poder tirar dinheiro da situação (*rectius*, tornar concreta a ameaça de tantos: ‘vou fazê-la/fazê-lo pagar por isso’) acende, ou fazer surgir o que há de pior em nós: a cobiça [...]”.

Nesse contexto, caso a indenização por dano moral decorrente de infidelidade seja admitida desprovida de critérios objetivos, de forma automática, torna-se oportuno, mais uma vez, citar o resultado prático que tal indenização trará ao mundo jurídico, momento em que, na hipótese da existência desse cenário, Sérgio Gischkow Pereira<sup>301</sup> assim adverte: “[...] restará aos seres humanos, todos eles, andarem sempre munidos de máquinas de calcular, buscando em cada um de seus semelhantes uma fonte de renda [...]”.

Outrossim, face às peculiaridades do tema em comento, impera-se, na conjuntura jurídica atual, a manutenção de uma análise minuciosa de todos os elementos que submergem a indenização por dano moral advinda da infidelidade conjugal, sobretudo quando o legislativo apresenta conceitos retrógrados ao Direito contemporâneo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo, de forma alguma, contribuir para intensificar os conflitos já existentes – com forte presença de mágoa – nas relações das famílias que estão se dissolvendo, muito pelo contrário: incumbe ao legislador resguardar, da maneira mais efetiva possível, as relações de cordialidade entre ex-

---

<sup>300</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais e relações de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 412.

<sup>301</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 82.

cônjuges, buscando prevenir que tais laços sejam deteriorados, até porque os filhos do casal serão protegidos e beneficiados com essa premissa<sup>302</sup>.

Portanto, a indenização proposta pelo Projeto de Lei nº 5716/2016, além de mostrar-se desatenta ao atual cenário jurídico, levará ao crivo do Poder Judiciário questões de caráter emocional, sem comprovação de um efetivo dano moral, as quais carecem de solução pela via realmente adequada, contribuindo, o projeto, com o fomento de disputas judiciais impertinentes. Será, portanto, um desserviço ao instituto do dano moral.

---

<sup>302</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais e relações de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 414.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização deste estudo, verificou-se que a indenização por dano moral decorrente do ato infiel nas relações conjugais é admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, sendo que a corrente majoritária estabelece critérios objetivos para a ocorrência de tal indenizabilidade, uma vez que, para o posicionamento majoritário, ela não ocorre de forma automática.

Para compreender, de forma clara, como tal indenização é admitida, foi preciso adentrar nas vicissitudes do dano moral, verificar seu efetivo conceito e as causas que o banalizam, dado que o referido dano extrapatrimonial nasce quando há uma efetiva lesão a um dos direitos da personalidade e, ponderar de modo contrário, acaba por banalizar o instituto. Aliás, tal banalização também ocorre quando o caráter punitivo do dano moral é aplicado de forma isolada. Nessa perspectiva, quando se fala em indenização por dano moral, é preciso reforçar o seu efetivo conceito, evitando-se, em sua esfera, anseios (dores, dissabores, incômodos) que o instituto é incapaz de suportar.

Por conseguinte, ao passo em que a fidelidade engloba os deveres conjugais, tornou-se necessário abordar as principais características do casamento civil e as consequências de eventual descumprimento desses deveres, constatando-se que os deveres conjugais, principalmente o de coabitação e de fidelidade, sofrem forte crítica doutrinária, revelando-se como uma indevida intromissão do Estado na vida privada. Além do mais, conforme demonstrado, é por isso que a doutrina atual e majoritária do Direito de Família defende a inexistência de consequência jurídica quando há, tão somente, o desrespeito ao dever de fidelidade.

Compreendidas essas premissas, foi possível adentrar no tema principal deste estudo, verificando-se as correntes que abordam a infidelidade conjugal como espécie de dano moral. Em um primeiro momento, constatou-se que há diferença entre os conceitos de infidelidade e adultério, porquanto a infidelidade abrange um aspecto maior que o adultério. Este último ocorre apenas quando há relação sexual extraconjugal, enquanto a infidelidade pode configurar-se por duas circunstâncias: física e moral, estando a infidelidade virtual nessa última.

Nesse sentido, considerando que a relação sexual física fora do casamento também abarca infidelidade, observou-se que as expressões “adultério” e “infidelidade” são tratadas como sinônimo pela doutrina e jurisprudência quando a

relação extraconjugal possuir cunho sexual, através de contato necessariamente físico. Além disso, abordou-se a dificuldade probatória da infidelidade, uma vez que meios ilícitos, tais como interceptação telefônica de um telefone privado, detetives particulares e invasão a computadores de uso pessoal, por exemplo, seriam provas inadmissíveis.

Nesse contexto, realizadas tais considerações iniciais, abordou-se os dois posicionamentos acerca da possibilidade de indenização por dano moral advinda da infidelidade conjugal: a primeira corrente, denominada “doutrina amplamente permissiva”, admite largamente a referida indenização. Basta, para o posicionamento permissivo, que haja o ato infiel para que o dano moral esteja configurado, cuja fundamentação para tal argumento se dá, tão somente, pelo descumprimento do dever conjugal de fidelidade.

De acordo com o que foi averiguado, o cenário da “doutrina amplamente permissiva” é tímido, tanto no viés doutrinário quanto no jurisprudencial. Verificou-se, no presente estudo, que, devido a pequena adoção desse posicionamento, raros são os julgados que aplicam tal postura, sendo encontrado, nesse diapasão, uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que vai ao encontro dessa postura, do ano de 2007.

De outro modo, constatou-se que a “doutrina restritiva” estabelece critérios para que a infidelidade conjugal seja passível de indenização por dano moral. Para essa corrente, quando a infidelidade se faz presente e fica restrita à esfera íntima do casal, não há que se falar em indenização.

Conforme visto, os argumentos para o afastamento dessa “indenização automática” pelo mero descumprimento dos deveres conjugais são muitos. Primeiro, denotou-se que essa corrente entende que, quando a infidelidade conjugal não ultrapassa os laços privados do casal, as dores da traição não constituem, por si só, um dano moral; segundo, esse posicionamento afasta a existência de consequências para a quebra do dever de fidelidade, argumentando que os deveres conjugais deixaram, em verdade, de constituir um dever.

Terceiro, porque, segundo a “doutrina restritiva”, o Direito de Família está desinteressado na busca pela culpa na ruptura do matrimônio e o quarto argumento defende a constitucionalização do Direito Civil, que deve elevar a pessoa humana ao topo do ordenamento jurídico e, por isso, ponderar os interesses envolvidos no caso

concreto, de modo a respeitar a liberdade individual do ser humano, evitando, por corolário, uma devida intromissão estatal na vida privada das pessoas.

Desse modo, foi visto que, por todos esses argumentos, a “doutrina restritiva”, que é majoritária, só admite a indenização por dano moral quando a infidelidade conjugal transbordar os laços íntimos dos consortes, de modo a caracterizar o ato ilícito do art. 186, do Código Civil Brasileiro, fazendo-se, para tanto, necessária a presença de uma conduta humana voluntária e contrária ao Direito, culpa (*lato* ou *stricto sensu*), dano e nexa causal.

Diante disso, verificou-se, da análise dos julgados que aplicam a “doutrina restritiva”, que o ato ilícito do art. 186, do Código Civil Brasileiro, ocorre em situações que, efetivamente, fogem da esfera íntima do casal, sobretudo quando a sociedade detém certo conhecimento do ato de infidelidade, de modo a lesar, efetivamente, a honra e imagem do cônjuge traído (a), podendo-se verificar, claramente, a reprovação da conduta (culpa) do consorte infiel, que expôs o relacionamento extraconjugal ao ponto de lesar direito alheio.

Das decisões analisadas, duas merecem destaque: a primeira, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aplicou a “doutrina restritiva” ao analisar um ato de infidelidade que não ultrapassou a privacidade do próprio casal. Diante disso, o Desembargador mencionou a impossibilidade de verificação da culpa (requisito imprescindível à caracterização do ato ilícito indenizável), já que não seria possível averiguar a sucessão dos atos que levaram à relação extraconjugal. Poderia, nas palavras do julgador, o consorte infiel ser o “traído, não o traidor”, justamente porque não há como descobrir o que realmente se sucedeu na constância íntima do casamento para atribuir juízo de reprovação (culpa) a um dos cônjuges.

A segunda, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, consistia em uma infidelidade virtual. O caso concreto, embora não tenha ultrapassado a esfera íntima do casal, era diferenciado. Em um primeiro momento, denotou-se que o julgador analisou a (i) licitude da prova obtida, que ocorreu pelas mensagens virtuais trocadas pelo cônjuge com a amante. O meio de prova foi admitido sob o argumento de que o computador era de uso da família, e não privado. Assim, todos tinham acesso ao conteúdo nele constante.

Observou-se que a peculiaridade da referida decisão consistia no teor das mensagens trocadas pelo cônjuge infiel com sua amante, uma vez que o consorte

expôs a vida íntima de sua esposa a uma terceira pessoa, agredindo, segundo o julgador, a honra subjetiva da consorte traída, de modo a caracterizar, assim, a ilicitude do ato. Nesse sentido, constatou-se que, embora a infidelidade tenha ocorrido na esfera privada, foi possível verificar a culpa do cônjuge traidor.

Pelo exposto, verificou-se, conforme anteriormente referido, que a “doutrina restritiva” é majoritária, sendo raros os julgados que dão procedência à indenização por dano moral tão somente pelo argumento de descumprimento dos deveres conjugais. Em outras palavras, denotou-se que a doutrina e jurisprudência buscam, quando presente a infidelidade conjugal, o preenchimento do ato ilícito previsto pelo art. 186, do Código Civil Brasileiro.

Todavia, mencionou-se o Projeto de Lei nº 5716/2016, que busca, em sucintas palavras, atribuir uma espécie de responsabilização civil objetiva à infidelidade conjugal, pois, bastando a prova da infidelidade, caracterizado estará o dano extrapatrimonial supracitado. O projeto visa, em verdade, afastar a aplicação do art. 186, do Código Civil Brasileiro, que, conforme denotado, é unânime para as vertentes jurisprudenciais e pátrias.

Por isso, constatou-se que as justificativas do referido projeto (descumprimento de dever e culpa conjugais) evidenciam um verdadeiro retrocesso nos caminhos dados pelo Direito Civil e de Família, porquanto tais argumentos são, há um considerável lapso temporal, afastados pelo ordenamento jurídico pátrio, possuindo, atualmente, rara aplicabilidade.

Não obstante, observou-se que o Projeto de Lei nº 5716/2016 também se mostra em descompasso com os elementos do dano moral, trazendo ao campo do instituto definições e conceitos que, cada vez mais, devem ser superados, qual seja: dor, sofrimento e angústias como a caracterização do referido dano. Este, em verdade, se configura enquanto lesão a direito (s) da personalidade. Assim, denotou-se que trazer ao campo da Responsabilidade Civil todo ato de infidelidade, sem qualquer exame pormenorizado, fomentará ainda mais a “indústria do dano moral”.

Portanto, tendo por base todo o estudo realizado no presente trabalho, tem-se que a matéria atinente à infidelidade conjugal possui – de acordo com o posicionamento majoritário e praticamente unânime deste país – requisitos para que a indenizabilidade por dano moral advinda da infidelidade conjugal seja admitida, sendo que levar ao Congresso Nacional e reviver questões incansavelmente debatidas pelo ordenamento jurídico não se mostra adequado, muito pelo contrário:

trará, às relações de família, uma verdadeira monetarização, razão pela qual reforça-se que referido Projeto de Lei, sem dúvida, caracteriza-se em um retrocesso tanto no âmbito do Direito de Família quanto para o instituto da Responsabilidade Civil.

## REFERÊNCIAS

- ALMADA, Ney de Mello. **Direito de Família**. São Paulo: Brasiliense Coleções, 1987. v. 1.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano Moral à Pessoa e sua Valoração**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.
- BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Org). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BARRETO LIMA, André. Banalização dos Processos Referentes a Danos Morais. **Revista Jus Navigandi**, [S.l.], jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59041/banalizacao-dos-processos-referentes-a-danos-morais/1>>. Acesso em: 10 abr. 2018.
- BARROS, André Borges de Carvalho. A mitigação da culpa na separação judicial e suas consequências. In: NOVAES, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (Org). **Direito de família e sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p. 111 – 129.
- BITTAR, Carlos Roberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 07 de dezembro de 1912**. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Instituiu o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/Decreto-Lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 850.273/BA**, da Quarta Turma. Recorrente: Gildásia dos Santos e Santos – Espólio. Recorrido: Editora Gráfica Universal Ltda. Relator: Ministro Honildo

Amaral de Mello Castro. Brasília, 03 de agosto de 2010. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=987495&num\\_registro=200602623771&data=20100824&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=987495&num_registro=200602623771&data=20100824&formato=PDF)>.  
Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.122.547/MG**, da Quarta Turma. Recorrente: G.V.C. Recorrido: V.J.D. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de novembro de 2009. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=928068&num\\_registro=200900251746&data=20091127&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=928068&num_registro=200900251746&data=20091127&formato=PDF)>.  
Acesso em: 13 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**, da Quarta Turma. Recorrente: K R O. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 de outubro de 2011. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099021&num\\_registro=201000366638&data=20120201&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099021&num_registro=201000366638&data=20120201&formato=PDF)>.  
Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.332.366/MS**, da Quarta Turma. Recorrente: T G DA S S e outro. Recorrido: Campo Grande Praia Clube. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de novembro de 2016. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553448&num\\_registro=201201381772&data=20161207&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553448&num_registro=201201381772&data=20161207&formato=PDF)>.  
Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 85.019/RJ**, da Quarta Turma. Recorrente: Editora O Dia Ltda. Recorridos: Carlos Mandim de Oliveira e outro. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 10 de março de 1998. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199600007268&dt\\_publicacao=18-12-1998&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600007268&dt_publicacao=18-12-1998&cod_tipo_documento=&formato=PDF)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 11.786**, do Tribunal Pleno. Recorrente: Iachua Cadus. Recorrido: Prefeitura Municipal de Ubá. Relator: Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1953. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=31647>>.  
Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 29.447**, da Segunda Turma. Recorrente: União Federal. Recorrido: Landulfo Augusto de Vasconcelos e outros. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1958. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=130249>>.  
Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 85.127**, da Primeira Turma. Recorrente: Antônio Gomes de Andrade. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. Relator: Ministro Soares Munoz. Brasília, 03 de abril de 1979. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=179292>>.  
Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 491**. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3055>>.  
Acesso em: 12 mar. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5716/2016**. Projeto de Lei. Brasília, 2016. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090162>>. Acesso em: 13 maio 2018.

CAPPELARI, Récio Eduardo. **Os novos danos à pessoa**: na perspectiva da repersonalização do direito. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

CIANCI, Mirna. **O valor da reparação moral**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2: Obrigações, Responsabilidade Civil.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 04 maio 2018.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20030020040535**, da Primeira Turma Cível. Processo em segredo de justiça. Relator: Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves. Brasília, 17 de novembro de 2003. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=183831](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=183831)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20160310152255**, da Sétima Turma Cível. Recorrente: Francisco Eloi Loiola; Recorrido: Maria Edina Pereira Lima. Relator: Desembargador Fábio Eduardo Marques. Brasília, 21 de março de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=1084472&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>>. Acesso em: 10 maio 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Prova Ilícita no Processo Civil das Famílias. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; JR., Marcos Ehrhardt; OLIVEIRA, Catarina Almeida (Org). **Famílias no Direito Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 467 – 490.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 105 – 126.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

FARIELLO, Luiza. União poliafetiva: pedido de vista adia a decisão. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 22 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86892-uniao-poliafetiva-pedido-de-vista-adia-a-decisao>>. Acesso em: 28 maio 2018.

FERREIRA, Waldemar. **O Casamento Religioso de Efeitos Civis**. São Paulo: Typographia Siqueira, 1935.

FREIRE, Tulio Max. Dano moral por violação ao dever conjugal de fidelidade recíproca: alarde na judicialização de relações sentimentais. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [S.l.], v. 2, p. 157–181, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=lf1ac4fa0310411e59d6b010000000000&stid=st-obra-docs>>. Acesso em: 13 maio 2018.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Casamento: Pressupostos de Existência e Condições de Validade. Impedimentos Matrimoniais. Causas de Anulação e Causas Suspensivas. Putatividade do Casamento. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Org). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 51 – 72.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; ORLEANS, Helen Cristina Leite Lima. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p. 84 - 113, out./nov. 2011.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A.M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GIORDANI, Mário Curtis. **O Código Civil à Luz do Direito Romano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOUVEIA, Rômulo. **Projeto de Lei da Câmara nº 5716, de 2016**. Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1473966&filename=PL+5716/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1473966&filename=PL+5716/2016)>. Acesso em: 13 maio 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Parte especial: Dos crimes contra a propriedade imaterial. Dos crimes contra a paz pública. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 3.

JÚNIOR, Roberto Paulino de Albuquerque. Ensaio Introdutório Sobre a Teoria da Responsabilidade Familiar. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; JR., Marcos Ehrhardt; OLIVEIRA, Catarina Almeida (Org). **Famílias no Direito Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 397 – 428.

JUSTIÇA aceita troca de mensagens por e-mail como prova de traição. **Consultor Jurídico**, [S.I.], 24 maio 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](https://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao)>. Acesso em: 13 maio 2018.

LACERDA, Carmen Sílvia Maurício de. Famílias Monoparentais: Conceito. Composição. Responsabilidade. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; JR., Marcos Ehrhardt; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Org). **Famílias no Direito Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 165 – 182.

LAVADA, Cláudio Antônio Soares. **Liquidação de Danos Morais**. Campinas: Copola Livros, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família: Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LIMA, Domingos Sávio Brandão. **Adulterio, a mais infamante causa de divórcio**. São Paulo: Loren, 1976.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZEAUD, Henri y Léon; TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Buenos Aires: Jurídicas Europa, 1961. t. 1, v. 1.

MENDES, Robinson Bogue. **Dano moral e obrigação de indenizar: critérios de fixação do quantum**. Campo Grande: UCDB, 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0145.09.539414-7/001**, da Décima Câmara Cível. Recorrente: Geane Helena Rodrigues; Recorridos: Marisy de Souza Alves e outro. Relator: Desembargador Gutemberg da Mota e Silva. Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.09.539414-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 maio 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Direito das obrigações: Responsabilidade das empresas de transporte. Exercício ilícito na Justiça. Dano à pessoa. Acidentes do trabalho, Pretensão e ação. Dever de exibição. Liquidação das obrigações. Cominação. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. t. 54: Parte Especial.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Direito de Personalidade. Direito de Família: Direito Matrimonial (Existência e Validade do Casamento). Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 7: Parte Especial.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil – constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais e relações de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 399 – 415.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Dos crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 3.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O imoral nas indenizações por dano moral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2989>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PEREIRA, Vinicius Martins. Danos morais por ato de infidelidade: uma análise à luz da identificação dos danos ressarcíveis. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 121–145, maio/jun. 2014. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=lf13d3a20310411e59d6b01000000000&stid=st-obra-docs>>. Acesso em: 13 maio 2018.

PINHEIRO, Jorge Alberto Caras Altas Duarte. O núcleo intangível da comunhão conjugal (os deveres conjugais sexuais). **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 4, p. 103 - 109, jun./jul. 2008.

PITTMAN, Frank. **Mentiras Privadas**: A infidelidade e a traição da intimidade. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

PIVA, Juliana Dal. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 28 maio 2018.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Responsabilidade civil e o novo código civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0120967-33.2004.8.19.0001**, da Décima Segunda Câmara Cível. Processo em segredo de justiça. Relator: Desembargador Werson Franca Pereira Rêgo. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=588357&PageSeq=1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2009.002388-5**, da Terceira Câmara Cível. Recorrente: M.A.G.M. de L. Recorrido: J.X. de L. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho. Natal, 04 de junho de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=010002LKF0000&nuSeqProcessoMv=24&tipoDocumento=D&nuDocumento=351027&pdf=false>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70032838344**, da Oitava Câmara Cível. Recorrente: S.G.M.; Recorrido: L.K.M. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70032838344%26num\\_processo%3D70032838344%26codEmenta%3D3253516++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70032838344&comarca=Comarca%20de%20Santo%20%C3%82ngelo&dtJulg=23/11/2009&relator=Jos%C3%A9%20Ata%C3%ADdes%20Siqueira%20Trindade&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70032838344%26num_processo%3D70032838344%26codEmenta%3D3253516++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70032838344&comarca=Comarca%20de%20Santo%20%C3%82ngelo&dtJulg=23/11/2009&relator=Jos%C3%A9%20Ata%C3%ADdes%20Siqueira%20Trindade&aba=juris)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70076360262**, da Oitava Câmara Cível. Recorrente: A.V.; Recorrido: L.F.V. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 12 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70076360262%26num\\_processo%3D70076360262%26codEmenta%3D7707164++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076360262%26num_processo%3D70076360262%26codEmenta%3D7707164++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8)>

8&numProcesso=70076360262&comarca=Comarca%20de%20Iju%C3%AD&dtJulg=12/04/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris>. Acesso em: 23 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70075021667**, da Oitava Câmara Cível. Recorrente: R.K.T.; Recorrido: A.C.O.K. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70075021667%26num\\_processo%3D70075021667%26codEmenta%3D7626024++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075021667&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=08/02/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075021667%26num_processo%3D70075021667%26codEmenta%3D7626024++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075021667&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=08/02/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 71005389390**, da Primeira Turma Recursal Cível. Recorrente: Fabio Vinício da Silva Silveira; Recorrida: Regina Catia Padilha. Relatora: Dra Marta Borges Ortiz. Porto Alegre, 23 de abril de 2015. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71005389390%26num\\_processo%3D71005389390%26codEmenta%3D6250636++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71005389390&comarca=Comarca%20de%20Esteio&dtJulg=23/04/2015&relator=Marta%20Borges%20Ortiz&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71005389390%26num_processo%3D71005389390%26codEmenta%3D6250636++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71005389390&comarca=Comarca%20de%20Esteio&dtJulg=23/04/2015&relator=Marta%20Borges%20Ortiz&aba=juris)>. Acesso em: 05 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70005834916**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: J.J.T.K.; Recorrido: R.G.K. Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 02 de abril de 2003. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70005834916%26num\\_processo%3D70005834916%26codEmenta%3D593983++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005834916&comarca=COMARCA%20DE%20PORTO%20ALEGRE&dtJulg=02/04/2003&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70005834916%26num_processo%3D70005834916%26codEmenta%3D593983++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70005834916&comarca=COMARCA%20DE%20PORTO%20ALEGRE&dtJulg=02/04/2003&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris)>. Acesso em: 07 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70023479264**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: M.A.O.; Recorrido: L.P.O. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, 16 de julho de 2008. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26ve](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26ve)

rsao%3D%26versao\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D70023479264%26num\_processo%3D70023479264%26codEm enta%3D2425186++++&proxystylesheet=tjrs\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70023479264&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Maria&dtJulg=16/07/2008&relator=Ricardo%20Raupp%20Ruschel&aba=juris>. Acesso em: 07 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031864119**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: R.S.; Recorridos: M.A.R.S. e outro. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 01 de setembro de 2010. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70031864119%26num\\_processo%3D70031864119%26codEm enta%3D3728896++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031864119&comarca=Rio%20Grande&dtJulg=01/09/2010&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031864119%26num_processo%3D70031864119%26codEm enta%3D3728896++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031864119&comarca=Rio%20Grande&dtJulg=01/09/2010&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris)>. Acesso em: 07 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70035690312**, da Décima Segunda Câmara Cível. Recorrente: Lucas Costa Oliveira e outro; Recorrido: Ocenair Linhas Aéreas Ltda. Relator: Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima. Porto Alegre, 27 de junho de 2013. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70035690312%26num\\_processo%3D70035690312%26codEm enta%3D5338483++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70035690312&comarca=Comarca%20de%20Farroupilha&dtJulg=27/06/2013&relator=Victor%20Luiz%20Barcellos%20Lima&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70035690312%26num_processo%3D70035690312%26codEm enta%3D5338483++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70035690312&comarca=Comarca%20de%20Farroupilha&dtJulg=27/06/2013&relator=Victor%20Luiz%20Barcellos%20Lima&aba=juris)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70076462050**, da Sétima Câmara Cível. Recorrente: I.T.S.; Recorrido: N.T.K.S. e outro. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70076462050%26num\\_processo%3D70076462050%26codEm enta%3D7646260++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076462050&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=28/02/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076462050%26num_processo%3D70076462050%26codEm enta%3D7646260++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076462050&comarca=Comarca%20de%20Teut%C3%B4nia&dtJulg=28/02/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 7100721500**, da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Recorrente/Recorrido: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul. Recorrido/Recorrente: Robson Monteiro da Silva. Relatora: Dr.<sup>a</sup> Deborah Coletto Assumpção de Moraes. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2018. Disponível em:  
 <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71007215007%26num\\_processo%3D71007215007%26codEmenta%3D7615523++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007215007&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/01/2018&relator=Deborah%20Coletto%20Assump%C3%A7%C3%A3o%20de%20Moraes&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007215007%26num_processo%3D71007215007%26codEmenta%3D7615523++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007215007&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/01/2018&relator=Deborah%20Coletto%20Assump%C3%A7%C3%A3o%20de%20Moraes&aba=juris)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 71006844963**, da Terceira Turma Recursal Cível. Recorrente: Oswaldo Lara Filho e outra; Recorrido: Latam Airlines Group S.A. Relator: Dr. Luís Francisco Franco. Porto Alegre, 27 de julho de 2017. Disponível em:  
 <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71006844963%26num\\_processo%3D71006844963%26codEmenta%3D7388557++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006844963&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=27/07/2017&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006844963%26num_processo%3D71006844963%26codEmenta%3D7388557++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006844963&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=27/07/2017&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SAINT-EXUPÉRY, Atoine de. **O pequeno príncipe**. Tradução de Dom Marcos Barbosa. 48. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2009.

SALAZAR, Alcino de Paula. **Reparação do dano moral**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1943.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2009.005177-4**, da Quarta Câmara de Direito Civil. Recorrente: B.C.W; Recorrido: N.D.G.P. Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Florianópolis, 01 de setembro de 2011. Disponível em:

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAsbbAAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAsbbAAA&categoria=acordao)>. Acesso em: 13 maio 2018.

SANTOS, Antonio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 2. ed. São Paulo: LEJUS, 1999.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0007772-20.2013.8.26.0564**, da Trigésima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado. Recorrente: Michele da Silva Costa; Recorrido: Hernani Gomes Rosa. Relator: Desembargador Salles Rossi. São Paulo, 11 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10877633&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_5e6333cec32045fe9ee8b7ce0d96d0b7&vICaptcha=vdff&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10877633&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_5e6333cec32045fe9ee8b7ce0d96d0b7&vICaptcha=vdff&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano Moral Imoral – O Abuso à Luz da Doutrina e Jurisprudência**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua reparação**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 1.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil nas Relações de Conjugalidade. In: NOVAES, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (Org). **Direito de família e sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p. 147 – 190.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 138 – 158, out./nov. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico.

UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, Bauru, 23 ago. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os *punitive damages* no direito comparado e brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIEIRA, Claudia Stein; GUIMARÃES, Marília Pinheiro. Efeitos Jurídicos Pessoais do Casamento. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Org). **Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 88 – 102.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WELTER. Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.